



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

0103
e



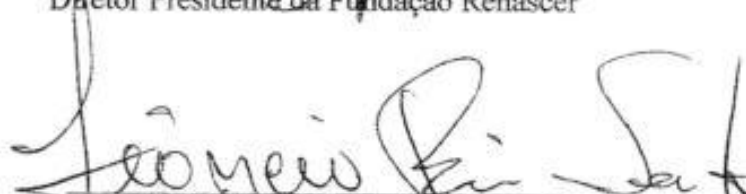
CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju/SE, 14 de julho de 2017.


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente da Fundação Renascer


LEÔNCIO REIS SANTOS
Sócio da Empresa

Testemunhas:

Tássia Meline Silva Costa - CPF nº 022.959.055-16

Sandra Nascimento de Oliveira CPF nº 925.927.155-87



0104



PARECER N° 149/2017

PROCESSO N° 024.202.00033/2017-1

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO FINANCEIRO - REPACTUAÇÃO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO RENASCEM DO ESTADO DE SERGIPE E A

EMPRESA MAR AZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.

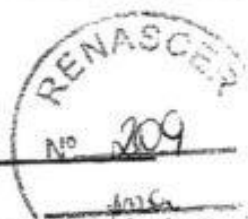
REPACTUAÇÃO - ADVENTO DE CONVENÇÃO
COLETIVA 2017- INSTRUÇÃO NORMATIVA
N°001/2017 - PGE/SEAD, LEI ESTADUAL N°
5.848/2016. POSSIBILIDADE COM
RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO:

Trata-se do processo Administrativo nº 024.202.00033/2017-1, encaminhado pela Diretoria Administrativa e Financeira desta Fundação Renascer acerca de análise do pedido de Reequilíbrio Financeiro do ano de 2017 da empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Segundo se infere dos autos, o presente processo administrativo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao contrato supramencionado, firmado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA. referente à prestação serviço de limpeza e conservação para atender as necessidades das Unidades Socioeducativas e Sede Administrativa da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017.

[Assinatura]



Foram acostados os seguintes documentos: Requerimento de Reequilíbrio Financeiro (fls. 02/03); Planilha de Custos e Formação de Preços (fls. 04/012); cópia da Convenção Coletiva 2017/2017 (fls. 013/053); Solicitação de Autorização DIRAF-GP (fls. 054); Justificativa (fls. 055/056); Autorização do Diretor Presidente (fls. 057); cópia do Contrato nº 023/2014 (fls. 059/073); cópia dos Termos Aditivos (fls. 075/104); Ofício nº 78/2017 DP (fls. 105); correção da planilha – solicitado pela SEPLAG (fls. 106/116); Ofício nº 718/2017 – SGCC/GEMAC (fls. 117/127); Proposta corrigida conforme orientação da SEPLAG (fls. 129/137); Pesquisa de Mercado (fls. 139/148); Documentação da empresa (fls. 150/170); Mapa Comparativo de Preços (fls. 171); classificação orçamentária (fls. 173); consulta execução orçamentária (fls. 174); declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 175); declaração sobre aumento de despesa (fls. 176); pedido de contratação de serviço (fls. 177); Minuta do 7º Termo Aditivo (fls. 178/179); Ofício nº 223/2017 – DP – CRAFI (fls. 180); Despacho do CRAFI (fls. 18); Folha de Informação Setor Contratos/Licitações (fls. 182); cópia do 6º Termo Aditivo – Prazo (fls. 184/185); cópia do 7º Termo Aditivo – Reajuste (fls. 187/188); Minuta 8º Termo Aditivo – Reequilíbrio (fls. 190/191); Folha de Informação (fls. 192); cópia do Parecer 136/2017 (fls. 193/202); cópia da Decisão DP – Ref. Proc. 024.202.03557/2016-8 (fls. 203/205); Minuta do 7º Termo Aditivo – Reequilíbrio (fls. 206/207).

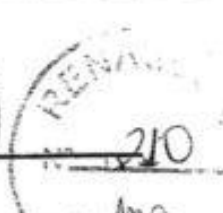
É o relatório.

II – MÉRITO:

O presente processo administrativo tem por escopo proceder a **REPACTUAÇÃO** do contrato de prestação de Serviços nº 023/2014, firmado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.



0106



É possível a Fundação realizar a Repactuação do contrato convolado, visando ao reequilíbrio, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017, devidamente registrada na Delegacia Regional de Trabalho Secção de Sergipe, que alterou o piso salarial das categorias da documentação apresentada e anexada aos autos respectivos.

Segundo a Lei nº 8.666/93, existem apenas 3 (três) formas de variação do valor contratual. Quaisquer outras expressões criadas ou utilizadas, tais como realinhamento, repactuação, etc., são expressões equivalentes, e o intérprete da lei deverá verificar qual a sua função, se equivalente a **reajuste**, **repactuação** ou **revisão**, todas visando ao restabelecimento do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Convém, portanto, antes de adentrar na possibilidade ou não de deferimento do presente pleito, discorrer acerca dos institutos **REAJUSTE** e **REVISÃO DE PREÇOS**, que são utilizados para equilibrar a equação econômica-financeira dos contratos entabulados com a Administração Pública.

O **REAJUSTE** é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda e pode ocorrer por dois critérios:

- pela aplicação de índices previamente estabelecidos (IGPM ou INCC, p. ex.) ou,
- pela análise da variação dos custos na planilha de preços (geralmente Acordo ou Convenção Coletiva da categoria).

A esse segundo critério é dado o nome de **REPACTUAÇÃO** que somente é possível para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (limpeza e vigilância, p. ex.).

Assinatura



0107
e



É importante observar que as duas espécies de reajuste (reajuste por índices e a repactuação) somente podem ser utilizadas se houver previsão no edital e só podem ser concedidas após 1 (um) ano a contar da data da proposta ou do orçamento a que esta se referir.



Já a **REVISÃO**, que é a segunda grande maneira de reequilibrar a equação econômico-financeira, tem fundamentos diferentes do reajuste e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato, visto que só pode ser utilizada quando ocorrerem fatos posteriores à contratação tais como os que sejam imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis; os que representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo imposto é criado.

É importante lembrar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em qualquer de suas modalidades, não protege apenas o particular. É também um direito da Administração que pode vir a pagar um valor menor do que aquele acertado na licitação.

Denota-se, destarte, que *in casu*, trata-se de pedido de REPACTUAÇÃO, em face da variação dos custos na planilha de preços, em virtude da Convenção Coletiva da categoria.

Inclusive, para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a repactuação é, na verdade, uma forma de reajuste contratual. E mais, a referida Corte de Contas já decidiu pela viabilidade das alterações decorrentes de acordo, causas imprevisíveis ou previsíveis disciplinada naquele dispositivo da Lei nº 8.666/93 (Proc. TC 1276/2003- Decisão TC 15645-Pleno).



0108



É de bom alvitre salientar que o Egrégio Conselho Superior da Advocacia Pública decidiu e pacificou o entendimento, no processo nº 010.000.01449/2014-5, ao analisar o tema e aprovar o voto da Conselheira Relatora. Observe:



O instituto da repactuação, utilizado hoje de forma corriqueira nos contratos de prestações de serviços contínuos que envolvem mão de obra, v.g., limpeza e conservação, quando as Convenções Coletivas, acordos e dissídios estabelecem aumentos de salários para a categoria, surgiu como forma de contornar a celeuma causada pelo entendimento consagrado pelo tribunal de Justiça, que em decisões reiteradas considerou inadequada a utilização do instituto da revisão para situações em que o equilíbrio financeiro do contrato tivesse sido alterado em razão de convenções, acordos e dissídios coletivos, haja vista não haver nesses fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

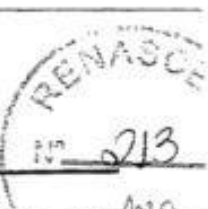
[...]

A repactuação é uma espécie de mecanismo de reajuste de preços relacionados a mão de obra, em contratos de serviços contínuos. Refere-se a fato estranho à Administração, até então. Não se trata de situação prevista no edital.

Mais recente o Egrégio Conselho Superior da Advocacia Pública editou o **Verbetes 60**, após a apreciação do processo de nº 010.000.00136/2015-6, Ata da 140ª R.O. de 11.11.2015, dispondo em seus itens II e III, in verbis:



0109



60 - REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

I - O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, e/ ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.



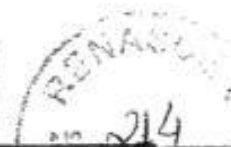
II- O critério de reajuste de preços a incidir eventualmente, no contrato administrativo é disposição de caráter obrigatório, nos termos dos arts. 40, XI e 55, III ambos da Lei nº 8.666/93, e, justamente em função disso, a ausência de previsão expressa no edital e no contrato não pode servir de fundamento à escusa da entidade pública contratante em assegurar ao ente, provando o direito ao vapor hipóteses, é juridicamente possível incluir no curso da vigência contratual, por termo aditivo, cláusula para disciplinar o reajuste de preço contratado.

III- Nos contratos de serviços continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o advento de acordo coletivo que implique majoração salarial da categoria profissional contemplada na avença é fato gerador do direito do contratado á repactuação do valor contratual.

Os termos inicial e final do exercício daquele direito são, respectivamente, a data em que passar a vigor as tais majorações salariais e a data da prorrogação (renovação) do prazo do ajuste. Ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, a contratada deixe de exercer o seu direito á repactuação pretérita, dando azo à ocorrência da preclusão lógica.



0110



Destaca-se, que o pedido formulado se enquadra na Alínea "d",
Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93, com suas modificações
subsequentes, que assim especifica:



"d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Também há suporte jurídico na Instrução Normativa nº 001/2007/PGE/SEAD:

Art 25 - A revisão de preços, decorrente de fato superveniente, que consiste o exame dos custos diretos e indiretos do particular, visando a verificar sua alteração substancial e a promover a adoção de novos preços unitários e globais, poderá ser realizada, desde que haja ampla e minuciosa análise da situação do contratado, consistindo na verificação de: (...)

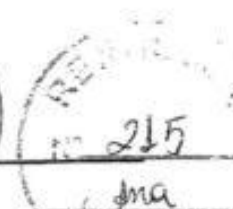
III - ocorrência de evento imprevisível apto a produzir o desequilíbrio entre os custos estimados e os efetivamente existentes, em conformidade com o que dispõe o art. 65, Inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

Observe-se que na ocasião da apresentação da proposta e seus aditivos foram utilizados os pisos salariais das convenções coletivas anteriores. Logo, justificado está o reajuste solicitado com base na Convenção Coletiva de Trabalho de 2017.



01111

@



Encaminhada a proposta de repactuação à SEPLAG, esta observou que o montante proposto superava o recomendado em R\$ 8.694,43 (oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) (fls. 126/127). Sanando as inconsistências, a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentou a proposta corrigida (fls. 129/137).

Por fim, o CRAFI deferiu o pleito, condicionado aos itens descritos às fls. 181.

A presente repactuação era para ser o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014. Todavia, o que deveria ser o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 foi indeferido, conforme se vê na documentação de fls. 193/205, passando o presente pedido a ser o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014.

Neste diapasão, a Contratada faz jus à repactuação retroativa a 01 de janeiro de 2017, em consonância com a Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 013/053.

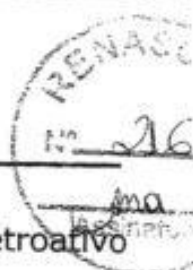
Registre-se que os cálculos não são de responsabilidade da Coordenadoria Jurídica/Procuradoria Jurídica - (COJUR /PROJUR) por justamente não apresentar conhecimento técnico para aferição dos valores.

Conforme orientação do CRAFI/SE às fls. 181, o setor responsável da Fundação Renascer deverá aferir os cálculos das planinhas de apuração de custos apresentadas pela empresa e será de sua total e inteira responsabilidade, atentando-se para a necessidade de assinar todos os documentos acostados.

Assinatura



0112
e



Vale ressaltar, se for o caso, eventual pagamento retroativo somente será possível **após comprovação DOCUMENTAL pela empresa de que pagou aos empregados objeto do contrato o reajuste salarial ou mesmo o piso de que trata a Convenção Coletiva.**



Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças Públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art.37/CF).

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de celebração do **Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014**, conforme Minuta acostada às fls. 206/207, condicionadas as recomendações constantes neste parecer e nas determinações do CRAFI, às fls. 181, atendidas as publicações de estilo.

É o Parecer, S. M. J.

Aracaju/SE, 04 de outubro de 2017.


Belª AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



0113 e

Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n° 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza e conservação, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL LTDA ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de n° 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob n° 095.855.915-53, portador do RG sob n° 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE.

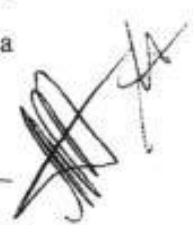
CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ n° 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, n° 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos sócios adiante firmados, Leôncio Reis Santos, portador do RG n° 1.023.198-SSP/SE, CPF n° 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata n° 27 casa B - Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo - Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG n° 174.246-SSP/AL e CPF n° 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues n° 2665 Bloco "O" Apto 201, bairro Grageru - Aracaju/SE CEP 49.027-015, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com o Art. 65, II, d, da Lei n° 8.666/93 e suas legislações suplementares, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 57. Inciso III, da Lei 8.666/93) ao Contrato n° 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICO I - TELS (79) 3179-1552
CNPJ 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE





0114
3



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

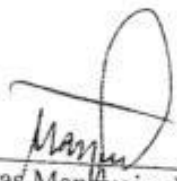
- 1- A partir de 01 de Janeiro de 2017, será praticado mensalmente o valor de R\$ 92.638,65 (noventa e dois mil seiscientos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

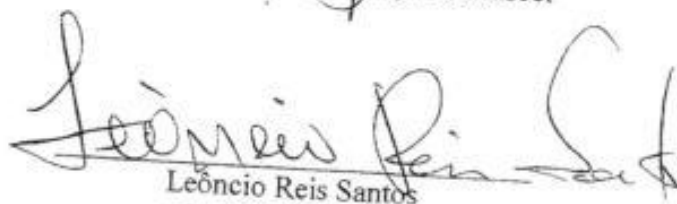
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju, 13 de outubro de 2017.


Wellington Dantas Mangueira Marques
Diretor Presidente da Fundação Renascer


Leôncio Reis Santos
Sócio da Empresa

Testemunhas:



0115



PARECER Nº 060/2018

PROCESSO Nº 024.202.00465/2018-0

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 023/2014.

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE E A EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE CONDICIONADA.



I - RELATÓRIO:

Cuida o presente Parecer para apreciação do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2014, celebrado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME cujo objeto é fornecer serviço especializado de limpeza e conservação para atender às necessidades das Unidades de Medidas Socioeducativas e sede da Fundação Renascer, nos moldes do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Foram acostados os seguintes documentos: Solicitação da prorrogação do Contrato nº 023/2014 (fls. 02); Justificativa (fls. 03 a 04); Autorização (fls. 05); Parecer nº 090/2013 (fls. 07/012); cópia do Contrato nº 023/2014 (fls. 013/021); cópia dos Termos Aditivos anteriores e dos Pareceres (fls. 023/070); Proposta da Empresa Primazia Empreendimentos Eireli (fls. 072/081); Proposta da Empresa ASSTEM - Assessoria Técnica Empresarial Ltda. (fls. 083/093); documentação da empresa e certidões (fls. 095/0115) e Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 023/2014 (fls. 0177/0118).

É o Relatório.

Assinatura



01166



II - MÉRITO:

O presente aditivo busca a prorrogação do contrato em tela por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade dos serviços.

Tal prorrogação tem respaldo contratual na Cláusula Quarta - DA VIGÊNCIA e legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, respectivamente:

"Cláusula QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Será firmado Contrato com o licitante vencedor, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivas vezes, limitada e sessenta meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II da Lei nº 8.666/93."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses"

Assinatura



0114
e



Cumprе esclarecer que embora se trate de prorrogação, fundamentada no art. 57, II, do Diploma Geral de Licitações e Contrato, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela aquisição do produto. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador, devendo ser feita nova pesquisa de mercado a fim de obter preços e condições mais vantajosas para administração.

Também há de se considerar além do respaldo legal transcrito, que a prorrogação ocorrerá quando:

- a) Houver interesse da Administração e de empresa contratada;
- b) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- c) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- d) Estiver justificada e motivada por escrito, por autoridade competente;
- e) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Por fim, quando da assinatura do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, deve ser observado se as Certidões Negativas (ou Positivas com Efeito de Negativas) estão em plena validade.

Salienta-se que a veracidade de todas as informações e documentações apresentadas são de inteira responsabilidade dos Administradores Públicos.

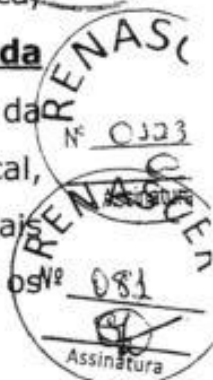
Assinatura



0118 @



Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n. 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).



III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino pela VIABILIDADE da minuta do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 023/2014 (fls. 0117/0118)** condicionada ao cumprimento das recomendações aduzidas desde que realizadas as publicações de estilo, e ainda atender aos requisitos legais presentes no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer,

S.M.J.

Aracaju(Se), em 12 de junho de 2018.


Bel^a AIDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



8º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE e a CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmados, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B - Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo - Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665, Bloco "O" Apto 201, bairro Grageru - Aracaju/SE CEP 49.027-015, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com o art. 57 da Lei 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: QUARTA - DA VIGÊNCIA ao Contrato nº 023/2014, ao qual passa a ter a seguinte redação:



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

0120
3



O presente Contrato, terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de julho de 2018.

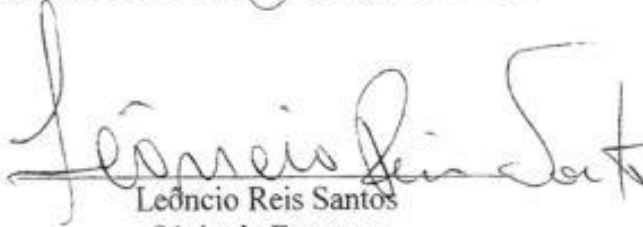
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

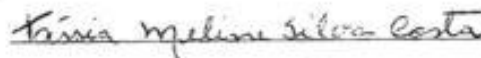
E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

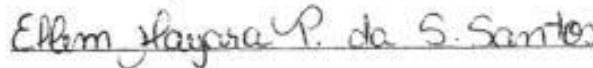
Aracaju/SE, 26 de junho de 2018.


Wellington Dantas Mangueira Marques
Diretor Presidente da Fundação Renascer


Leôncio Reis Santos
Sócio da Empresa

Testemunhas:





ExpressoLivre - ExpressoMail



Enviado por: "licitacao renascer" <licitacao@renascer.se.gov.br>

De: licitacao@renascer.se.gov.br

Para: consmarazul@hotmail.com

Data: 13/06/2019 11:30 (01:28 horas atrás)

Assunto: Solicitação de documentação

Bom dia,

Venho por meio deste, solicitar a documentação abaixo relacionada da empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Documentos dos sócios autenticados em cartório: RG, CPF e Comprovante de residência;
Declaração de que não emprega menores;
Certidões atualizadas;
Cópia autenticada do Contrato Social.

Atenciosamente,

Tássia Meline.

Licitações e Contratos - RENASCER



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

NOME 1.823.198 2. VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 31/07/2014

LEONCIO REIS SANTOS

MANOEL XAVIER DOS SANTOS

ELENE MARIA REIS

TOMAR DO GERU-SE

CT. CASAMENTO NR 187 LV B 1 FL 182

CART 2 OF DIST COM FEIRA DE SANTANA/BA

394.283.535-91

DATA DE NASCIMENTO 06/12/1956

ASSINATURA DO DETENTOR

EVERETT FERREIRA DA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE POLÍCIA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

AD 008118212

LEONCIO REIS SANTOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATU

TABEIÃO: DANIEL PEREIRA

RUA LAGARTO, 1332 - CENTRO - ARACAJU / SE - CEP: 55.010-200 TEL: 3781 507

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado dou fé.

Aracaju, 30/09/2015 11:35:09 11307

Karinne de Moura Santos - Escrevente

Emol.:R\$2,24 Ferd.:R\$0,45 Selo:R\$0,09

CAROL

VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICAÇÃO



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

124

ACESSE OI.COM.BR/MINHAOI E CADASTRE-SE.

- Fazer sua adesão à Conta Online
- Emitir 2ª via de conta
- Consultar o código de barras para pagamento
- Acompanhar o consumo
- Recarregar o Pré-pago
- Conferir seu saldo no Oi Pontos

ACESSE OI.COM.BR/MINHAOI E USE A INTERNET PARA:

NA MINHA OI É TUDO MAIS FÁCIL.



CTC SANTO AMARO SPM PL10
LEONCIO REIS SANTOS
Q CJ PEDRO B SIQUEIRA 144
ALAGOAS
49200-000 - ESTANCIA - SE



7213512820 28073 00004255847 30 251018

ANATEL - 1331

Endereço	103 31 para AL, AM, AP, BA, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RR, SE, SP, TO
CEP	103 14 para AC, DF, GO, MS, MT, PR, RO, RS, SC e TO
TV	108 31
PCB	164 00 01 01 1057 de qualquer rede local
Emprego	0800 021 0800
Serviço	0800 021 8031

SERVÍÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR:

☐ 01. MUDOU-SE ☐ 02. ENDEREÇO INSUFICIENTE ☐ 03. NÃO EXISTE Nº INDICADO ☐ 04. FALTECIDO ☐ 05. DESCONHECIDO ☐ 06. RECUSADO ☐ 07. AUSENTE ☐ 08. NÃO PROCURADO ☐ 09. OBJETO DANIFICADO ☐ 10. END. DESCONHECIDO NA LOCALIDADE ☐ 11. FALTA COMPLEMENTO (COLETIV./GUI) ☐ 12. CAIXA POSTAL CANCELADA ☐ 13.	REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: / / RUBRICA DO RESPONSÁVEL: MATRÍCULA:
--	--

DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO



CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO - TABELIAO: DANIEL PIERETE
AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado dou fé.

Selo TJSE: 201829527125125

Acesse: <http://www.tjse.jus.br/x/ZXY607>

Aracaju, 08/06/2018 09:22:31 20278

Cláudia Luana Soares Bettamio de Sousa - Escrevente Autc

Emol: R\$2,77 Selo: R\$0,00 FERD: R\$0,55 Total: R\$3,32

QUA LAGARTO, 1332 SÃO JOSÉ ARACAJU-SE TEL 7932143397



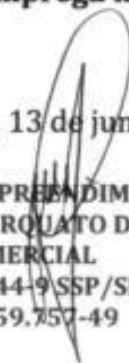
À
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ARACAJU - SERGIPE

DECLARAÇÃO RELATIVA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

MARAZUL EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ Nº **07.737.340/0001-49**, sediada à Rua Maria Ligia, 245 – Rosa Elze, São Cristovão/SE, por intermédio de seu representante legal o Sr. **VALFRIDO TORQUATO DE ALMEIDA BARROS**, brasileiro, casado, Diretor - Comercial portador da cédula de Identidade nº **3.052.744-9 SSP/SE** e do CPF nº **328.759.757-49**, **DECLARA** para fins do disposto no inciso V do art. 27 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, acrescido pela lei nº 9854 de 27 de outubro de 1999 inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalhos noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, nas condições de aprendiz ().

Aracaju(SE), 13 de junho de 2019


MARAZUL EMPREENDIMIENTOS LTDA
VALFRIDO TORQUATO DE ALMEIDA BARROS
DIRETOR COMERCIAL
C.I.Nº 3.052.744-9 SSP/SE
CPF Nº 328.759.757-49

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Receita Federal

**CERTIDÃO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 07.737.340/0001-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:29:52 do dia 26/12/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/06/2019.

Código de controle da certidão: **F3E6.DF7B.D011.8995**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 214472/2019**

Identificação do Contribuinte:07.737.340/0001-49
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **07.737.340/0001-49** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **07.737.340/0001-49** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **06/06/2019 09:07:58**, válida até **06/07/2019** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente receptor.

Aracaju, 6 de Junho de 2019

Autenticação:201906066LQUEC

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

**MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**

Secretaria Municipal de Fazenda

Coordenadoria de Fiscalização de Tributos - Rua José de Alencar Cardoso, nº 520 - Centro -
49.100-000 Telefone: (79) 3261-1482 Ramal 208**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE ISSQN**

Emissão (Horário de Brasília)

13/05/2019 17:35:39**Certidão de Débitos****Numero: 1524**

Validade: 12/07/2019

**DADOS DO CONTRIBUINTE**

Nome/Razão Social

MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CPF/CNPJ

07.737.340/0001-49

Inscrição Municipal

54819577

Fone/Fax

(79) 9934-3214

E-mail

vtabarros@hotmail.com

Endereço

RUA MARIA LIGIA, 245 , ROSA ELZE - CEP: 49100-000 - São Cristóvão - SE**DADOS DA CERTIDÃO**

Número do Documento

1524

Código de Validação

404C.41C0.2B0A.481C.A8C7.959E.447E.7C5E

Ressaldado o direito de o MUNICÍPIO de SÃO CRISTÓVÃO cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do Contribuinte acima identificado, que vierem a ser apuradas nos termos do art. 108 da Lei 10/2009, é CERTIFICADO que NÃO CONSTAM pendências em seu nome, relativas ao ISSQN administrado pela Fazenda Pública do Município.

A validade deste documento é de 60 dias, contados a partir de sua emissão, conforme art. 108, Parágrafo único, da referida Lei.

A Certidão Negativa ora fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados, ainda que anteriormente a data de sua expedição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico: <https://saocristovaose.webiss.com.br/>

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 07.737.340/0001-49**Razão Social:** MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA ME**Endereço:** RUA BD / 513 / ROSA ELZE SAO CRISTOVAO - SE

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/05/2019 a 24/06/2019**Certificação Número:** 2019052601145524751454

Informação obtida em 06/06/2019 09:11:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.737.340/0001-49

Certidão nº: 166982996/2019

Expedição: 30/01/2019, às 12:12:37

Validade: 28/07/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.737.340/0001-49**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



17ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA

LEONCIO REIS SANTOS, brasileiro, maior, empresário, casado, natural de Tomar de Geru-SE, nascido em 05.12.1958, portador da carteira de identidade nº 1.023.168-SSP/SE e CPF nº. 394.203.535-91, residente a: Rua Desembargador Gervásio Faria nº 27 casa B - Conjunto Castelo Branco, bairro Porto Novo - Aracaju SE - CEP. 45.087-180 e GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA, brasileiro, maior, comerciante, divorciado, natural de Propriá-SE, nascido em 21.10.1947, portador da carteira de identidade nº. 3.238.951-7-SSP/SE e CPF nº. 018.228.545-00, residente a Rua Salsa Rio, 89 bairro Bugio - Aracaju-SE, Cep. 48081-108, únicos sócios da empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, com sede na Rua Maria Lúcia nº 245 - Bairro Rosa Eça - São Cristóvão-SE - Cep. 48100-000, registrada na MM Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob o nr. 3033874145 em sessão do dia 30/11/2003, inscrita no CNPJ sob o nr. 07.739.349/0001-48; resolve de comum acordo alterar o seu Contrato Social mediante o seguinte:

1 - Alteração da sócia:

1.1 - Retira-se da sociedade do sócio GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA, acima qualificado, que vende 100% de suas quotas, direitos e obrigações ao sócio ora admitido ODAIR JOSE DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado, natural de Mogy Alagra-SE, nascido em 25.09.1977, portador da carteira de identidade nº. 3.038.782-5-SSP/SE e CPF nº. 978.284.915-48, residente a Rua Presidente Jânio Quadros nº 286, bairro Orlas - Aracaju-SE - Cep. 48.082-180, que assumirá todas as obrigações e direitos, como também o Ativo e Passivo do sócio anterior, ficando o sócio retirante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade e parte da assinatura do presente instrumento.

Em vista das modificações ora ajustadas, cancela-se o Contrato Social com a seguinte redação:

Clausula I - A Sociedade tem como objeto:

- Construção de Edifícios;

- construção de edifícios residenciais de qualquer tipo;
- casas e residências unifamiliares;
- edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (torres-altas);
- construção de edifícios comerciais de qualquer tipo;
- construtoras e oficinas mecânicas;
- escolas;
- escritórios comerciais;
- hospitais;
- hotéis, motéis e outros tipos de alojamento;
- lojas, galerias e outros comércios;
- restaurantes e outros estabelecimentos similares;
- shopping centers;
- construção de edifícios destinados a outros usos semelhantes;
- armazéns e depósitos;
- edifícios públicos, incluindo parques subterrâneos;
- edifícios para uso agropecuário;
- estações para trem e metrô/ônibus;
- estações aeroportuárias e quadras cobertas;
- igrejas e outros edifícios para fins religiosos (paróquia);
- instalações para energia e distribuição de energia elétrica (subestações, redutores, postes);

CANCELADO O INSTRUMENTO DE 18/06/2018 10:58 NR Nº 20180203070.
RECORRIDO: 18/06/2018 DE 18/06/2018. Código de verificação:
1160234806. JUCESE: 3033874145.
INSTRUMENTO: 3033874145



RECORRIDO: 18/06/2018
RECORRIDO: 18/06/2018
www.jucepe.se.gov.br



17º - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA

- parâmetros e padrões
- postes de iluminação
- construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais)
- as reformas, ampliações, reformas, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes.
- a construção de edifícios e obras pré-existentis ou pré-projetadas de qualquer material, de qualquer natureza ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante

- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador,
- o aluguel e locação ocasional de máquinas e equipamentos para construção e para operação sem operador, tais como: betoneiras, trípodes, motoniveladoras, motoniveladoras e similares

- Construção de instalações esportivas e recreativas:

- a construção de instalações esportivas e recreativas, tais como: pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares

- Construção de rodovias e ferrovias;

- a construção e recuperação de estradas, rodovias e estradas não-urbanas para passagem de veículos
- a construção e recuperação de vias férreas de qualquer tipo de bitola, inclusive para metrô e sistemas (passagem de lotes, colapso dos trilhos,
- a construção e recuperação de pistas de aeroportos
- a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas, pedras, pedregulhos e blocos, inclusive em pistas de aeroportos
- a instalação de barreiras de segurança
- a construção de pontes de trânsito

- Obras de urbanização: ruas, praças e calçadas;

- a construção de ruas urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos
- a construção de praças e calçadas para pedestres
- os trabalhos de asfalto e pavimentação em ruas urbanas, ruas, praças e calçadas
- a instalação com pintura em ruas urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos

- Construção de redes de abastecimento de água, obras de esgotos e construções correlatas exceto obras de irrigação;

- a construção de sistemas para o abastecimento de água, inclusive: estações de tratamento, estações elevatórias de bombas, redes principais de abastecimento de água e redes de distribuição de água
- a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptação
- a construção de estações de tratamento de esgoto (ETE)
- a construção de estações de tratamento de esgoto
- a construção de galerias pluviais
- a manutenção de redes de abastecimento de água tratada
- a manutenção de redes de coleta e de abastecimento de tratamento de esgoto

- Manutenção de estações e redes de telecomunicações;

- a manutenção de estações e redes de longa e média distância de telecomunicações

- Obras de terraplenagem;

- o corte de terrenos de construção, transporte, depósito e conservação de terras, necessários à realização de uma obra
- a execução de escavações diversas para construção civil
- os trabalhos de terraplenagem (transporte de terra)
- o aterramento para a execução de obras viárias e de saneamento
- a construção de obras civis de engenharia
- o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem



CERTIFICADO DE REGISTRO EM 18/06/2018 10:28 POR Nº 20180253070.
PROTÓTIPO: 1402/2018 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1105231001. NÚMERO: 20180253070.
MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA

MARCELO MARCOS SILVA
ADMINISTRADOR GERAL
ASSINADO: 18/06/2018
www.sigil.br.br.gov.br



17ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA

- Seleção e agenciamento de mão de obra em geral, especializada e não especializada;

- recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos
- as atividades de emprego on-line
- as atividades de recrutamento de pessoas para integrantes ativos de projetos especiais, férias
- Administração de rede de talentos
- Coordenador de área
- Analista de sistemas
- Técnico de informática
- Técnico de suporte e manutenção
- Digitadores
- Operações de computação em geral

- Assessoria, orientação e assistência prestada às empresas em matéria de planejamento, organização, reestruturação, controle e gestão, urbana e territorial;

- os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados às empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reestruturação, controle operacional, administração, gestão
- a elaboração de estudos e procedimentos de administração geral, de administração de recursos, de controle de documentos
- a consultoria para a organização entre empresas e outras instituições
- a consultoria em relações públicas e comunicação, eventos e eventos
- a consultoria em legislação de localização

- Locação de mão de obra temporária;

- o fornecimento às empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e recuperado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista. As atividades desempenhadas neste subitem são efetuadas sob supervisão direta e suas atividades nos locais de trabalho dos clientes

- Atividades relacionadas a energia, águas, gases e redes;

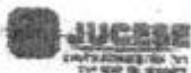
- o planejamento e a execução de projetos de instalação e manutenção, manutenção e obras de energia
- a instalação de redes de energia, gases e águas pluviais e sanitárias
- a energia de gás
- os serviços de energia em ambientes quentes

- Atividades de limpeza;

- as atividades de limpeza e de manutenção de piscinas
- as atividades de limpeza especializadas entre a limpeza de armários, de fornos, incubadoras, câmaras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar
- a limpeza de roupas de máquinas industriais
- a limpeza de roupas em geral, lavagem, acabamento
- a limpeza de roupas de vestir de tecidos naturais
- a limpeza de roupas de dormir
- a limpeza de roupas de casa
- a limpeza de roupas de cama de algodão e fibras de algodão
- as outras atividades de limpeza nas respectivas especialidades
- os serviços de limpeza de instalações sanitárias, inclusive de produtos agrícolas, fumaça, equipamentos médicos-hospitalares e outros

- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

- o serviço de preparo de documentos
- o serviço de digitação de textos
- os serviços de preenchimento de formulários, colocação de rubricas, rubricação de correspondência, inclusive de material de publicidade



RECEBIMOS O RECEBIMOS EM 12/04/2016 10:58 HORAS Nº 20160203076.
PROTOCOLADO: 12/04/2016 EM 12/04/2016. ÓRGÃO DE VERIFICAÇÃO:
120202076. NOME: MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECEBIMOS RECEBIMOS EM
RECEBIMOS EM
RECEBIMOS EM
www.agiliza-se.gov.br

17ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA



2 - ODAIR JOSE DOS SANTOS, 14.000,00 (Quatorze mil) cotas pertencendo no valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais).

Clausula III - A sociedade tem sede e Rua Maria Lige nº 246 - Bairro Ross Elze - São Cristóvão-SE - Cep. 48100-000, podendo, no entanto, abrir escritórios em qualquer parte do território nacional, desde que decida a sua administração;

Clausula IV - A sociedade opera sob o nome empresarial de MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual só será usada em negócios de firma, ficando expressamente proibido os sócios usarem em avais e fianças;

Clausula V - A sociedade iniciou suas atividades em 30.11.2008 e seu prazo de duração é indeterminado;

Clausula VI - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.

Clausula VII - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço, a direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se necessário a escritura, a alteração contratual pertinente;

Clausula VIII - A administração da sociedade será exercida pelo sócio LEONARDO REIS SANTOS que poderá praticar todos os atos e operações administrativas e operacionais do objetivo social, sendo-lhes vedado usar a razão social em negócios estranhos ao interesse da sociedade ou assumirem responsabilidades que não digam respeito ao objetivo social, não podendo, no entanto, representar, empenhar, alienar, obter empréstimos, mediante contratos de financiamentos ou emissão de cheque ou autorização para movimentação de contas bancárias, engir sempre a assinatura dos demais administradores.

Clausula IX - O sócio no exercício da administração da sociedade terá direito a uma remuneração mensal a título de pró-labore, cujo valor será acordado entre si, anualmente, semestralmente de acordo com as normas vigentes;

Clausula X - O exercício social corresponderá ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

Clausula XI - Ao término de cada exercício social será lavrada um balanço geral e respectivas demonstrações financeiras, com observância das normas legais vigentes;

Clausula XII - Em caso de liquidação da sociedade o sócio nomeará um liquidante, com poderes para liquidar a sociedade, procedendo este acordo com a liquidação vigente;

Clausula XIII - O falecimento do sócio não dissolverá a sociedade, cujas quotas passarão às propriedades dos herdeiros legais, sucessores, sucessivamente, a direção vacante, cuja direção passará a exercer em toda sua plenitude.



CERTIFICADO O ESCRITÓRIO EM 10/04/2018 10:58 COM Nº 20180203070.
PROTOCOLADO: 10/04/2018 10:58, CANCELADO DE VIGILÂNCIA:
11/04/2018. NOME: ODAIR JOSE DOS SANTOS.

PROFESSOR: LEONARDO REIS SANTOS
ASSINADO: 10/04/2018
www.jucepe.com.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais
Informando aos inspetores locais de verificação

**17ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MARAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA**



Cláusula XIV - O administrador declara sob pena da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob o efeito dela, de privação de direitos, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, fe pública ou a propriedade.

Fica eleito o foro da cidade de São Cristóvão-SE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assina o presente instrumento em via única.

São Cristóvão(SE), 12 de Junho de 2018

Leônidas Reis Santos
LEONILDO REIS SANTOS
Sócio-Administrador

Odair José dos Santos
ODAIR JOSE DOS SANTOS
Sócio colista

George Wellington Farias da Silva
GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA
Sócio desistente



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



MINUTA DO TERMO ADITIVO





Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



____º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014
que tem por objeto a contratação de empresa
especializada para os serviços de limpeza e
conservação, celebrado entre a FUNDAÇÃO
RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a
empresa MARAZUL LTDA ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada à Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta urbe, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa MARAZUL LTDA-ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelo seu Representante Legal Leôncio Reis Santos, doravante denominado CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, sujeitando-se as partes, às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: QUARTA – DA VIGÊNCIA ao Contrato nº 023/2014, em caráter excepcional, o qual passará a ter a seguinte redação:

Será firmado Contrato com o licitante vencedor, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir desta data, ou até a homologação do Processo Seletivo Simplificado – PSS, o que vier em primeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju/SE, ____ de ____ de 2019.

Wellington Dantas Mangueira Marques
Diretor Presidente da Fundação Renascer

Leôncio Reis Santos
Representante Legal da empresa

Testemunhas:



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



Aracaju/SE, 14 de junho de 2019.

À DIRAF,

Sirvo-me da presente, para encaminhar o processo nº 024.202.00466/2019-3, para providências junto a PROJUR.

Na oportunidade, informamos que encontra-se em andamento dois Termos Aditivos de reequilíbrio econômico – financeiro, 024.202.00525/2018-9 – reequilíbrio referente ao ano de 2018, e 024.202.00248/2019-1 – reequilíbrio referente ao ano de 2019.

Atenciosamente,



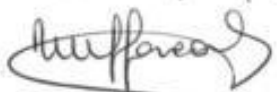
LARISSA COSTA LEMOS

Chefe do Setor de Contratos/ Licitações

A PROPOSICÃO:

Parecer conclusivo, análise e
emissão de parecer.

Terça 14/06/19



Rosania Maria Gomes Gonçalves
Diretora Administrativa Financeira
Fundação Renascer

Fundação Renascer

Recebido em

14/06/2019

Hora 12:45

A. P. COJUR

Recebedor



PARECER Nº 095/2019

PROCESSO Nº 024.202.00466/2019-3

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 023/2014 DE FORMA EXCEPCIONAL

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE E A EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. ART. 57, §4º, DA LEI Nº 8.666/93. Impossibilidade.

Cuida o presente Parecer para apreciação do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2014, celebrado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME cujo objeto é fornecer serviço especializado de limpeza e conservação para atender às necessidades das Unidades de Medidas Socioeducativas e sede da Fundação Renascer, todavia de forma excepcional, nos moldes do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93.

Foram acostados os seguintes documentos: solicitação da prorrogação do Contrato nº 023/2014 (fls. 02); Justificativa (fls. 03/05); cópia da tramitação do PSS (fls. 07/011); cópia dos orçamentos para dispensa emergencial – processo nº 024.202.00406/2019-1 (fls. 013/044); cópia do pedido de repactuação 2019 – Contrato nº 023/2019 (fls. 046/048); mapa comparativo de preços (fls. 049); Autorização (fls. 050); cópia do Contrato nº 023/2014, dos Termos Aditivos anteriores e dos Pareceres (fls. 052/120); solicitação da documentação da empresa Marazul (fls. 121); documentação da empresa e certidões (fls. 122/139) e Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 023/2014 (fls. 0141/0142).



O presente aditivo busca a prorrogação do contrato em tela por mais 12 (doze) meses, em que pese já ter completado os 60 (sessenta) meses de contrato, conforme determina o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta quando da solicitação a excepcionalidade da prorrogação com respaldo no parágrafo 4º, do mesmo artigo 57, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que as novas propostas comerciais acostadas aos autos do novo procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial são menos vantajosas ao erário público do que a manutenção do atual contrato de nº 023/2014.

Diz expressamente a Lei:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."



O Professo Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" expôs com maestria que:

"6.2) Serviços executados de forma contínua¹

...

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

...

6.6) Previsão da prorrogação no ato convocatório²

...

No entanto, a prorrogação fundada no parágrafo quarto independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento que autoriza prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório

...

9) Rigorismo no cumprimento dos prazos³

A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção, se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos." Grifamos

Frisa que o mapa comparativo de preços disposto às fls. 049, apresenta menor preço ali expresso decorrente do procedimento de contratação emergencial ainda é superior ao praticado pela empresa atual, signatária do contrato de nº 023/2014, que se pretende prorrogar.

¹ Obra citada, pg. 521. Dialética Editora. 2002. São Paulo.

² Obra citada, pg 522.

³ Obra citada, pg 523.



Ocorre que a simples justificativa de apresentação de preço superior ao praticado pelo contrato atual, a nosso ver, não caracteriza a excepcionalidade prevista na Lei, posto que o referido Contrato no. 023/2014 fora iniciado ainda em 2014, tendo sucessivos termos aditivos de prazo.

Como se falar em excepcionalidade se a prestação de serviço de limpeza e conservação é atividade continua?

Se durante esses 05 (cinco) anos da vigência contratual foram feitos sucessivos aditivos de prazo?

O fato da Administração Pública não ter sido diligente para providenciar a abertura de procedimento de licitação em tempo hábil não caracteriza a excepcionalidade prevista em Lei, senão vejamos:

Propostas apresentadas apenas em 31 de maio do corrente ano, no processo de Dispensa de Licitação n. 024.202.00406/2019-1, as fls. 13 a 48.

Solicitação de Processo Seletivo Simplificado em 09 de janeiro de 2019, fls. 07/11.

Ora, a imprevidência não caracteriza a excepcionalidade e a Administração não deixou devidamente comprovado a ocorrência de fato grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes.

No entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a priori, deve ser utilizada pelo administrador face à superveniência de fato de



caráter excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, devendo a Administração abster-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos, ou quando caracterizada falta de planejamento ou desídia (vide, nesse sentido, o Acórdão nº 1.159/2008-P, Acórdão nº 2.702/2006-2C, Acórdão nº 3.231/2011-P).

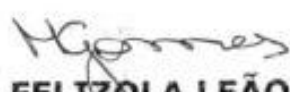
Contudo, cabe apontar que a matéria se assemelha à contratação emergencial por dispensa de licitação. Sobre esse tema, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e evitar possíveis danos, o TCU passou a admitir a contratação direta decorrente de falta de planejamento ou desídia da Administração, **condicionada à apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa**. O mesmo raciocínio jurídico pode ser adotado para a prorrogação excepcional.

Diante do exposto, **opino pela IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO nº 023/2014 (fls. 0141/0142)** por não se enquadrar, nem atender aos requisitos legais descritos na Lei nº 8.666/93.

RECOMENDO a continuidade do procedimento licitatório nº 024.202.00406/2019-1, sob pena de interrupção da prestação do serviço.

É o Parecer, s.m.j.

Aracaju(Se), em 26 de junho de 2019.


Belª MARIA LUIZA FELIZOLA LEÃO GOMES
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.242

Recebido no Gabinete da Presidência
da Fundação Renascer

Em 26/06/2019 às 12:25 Hs





DESPACHO

Em atenção ao processo nº 024.202.00466/2019-3, referente ao Termo Aditivo para prorrogação de prazo em caráter excepcional, valho-me do presente para apresentar, manifestação a seguir.

O referido processo foi gerado com o objetivo de prorrogar, em caráter excepcional, o contrato nº 023/2014, firmado entre a MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e esta Fundação Renascer.

A Procuradoria Fundacional, através do Parecer nº 095/2019, opinou pela impossibilidade da prorrogação de prazo ao contrato, por não se enquadrar e não atender aos requisitos legais descritos no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, respaldado pelo parágrafo 4º da mesma Lei, que diz:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do ilustríssimo mestre, Flávio Amaral Garcia em Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polemicas). *Lumen Júris*, 2007, pág. 154:

“(II) a prestação de serviços continuados, que podem ter a duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada a 60 (sessenta) meses. Em caráter excepcional e desde que aja justificativa razoável, este prazo pode ser prorrogado até doze meses (§4º do Art. 57 da Lei). Esta vantajosidade deve ser demonstrada no processo administrativo, fazendo-se o cotejo de valor do contrato com as propostas de preços e outros interessados. O contrato somente poderá ser prorrogado se ainda estiver em vigor, sempre anotando que a prorrogação contratual é exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente.”

Pois bem, valho-me do presente para esclarecer que o pedido para tal prorrogação se deu uma vez que, encontra-se em andamento o novo Processo Seletivo Simplificado – PSS, já autorizado pelo CRAFI, que compreenderá também profissionais para execução do serviço de limpeza, fazendo-se desnecessário a realização de novo pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em limpeza e conservação.

Convém destacar que esta administração tomou todas as medidas cabíveis e necessárias para realização de nova contratação por meio de Dispensa de Licitação Emergencial, Processo nº 024.202.00406/2019-1, a fim de aguardar a homologação do PSS, contudo, em análise as propostas comerciais e através do estudo do Mapa Comparativo de Preços, observou-se que a prorrogação de prazo do contrato nº 023/2014 em vigência, seria mais vantajosa ao erário público, tendo em vista que os valores das propostas são superiores



ao valor do contrato vigente, e superiores também ao valor pedido no reequilíbrio referente a convenção coletiva 2019/2019, como mostrado nas fl. 48

Sabe-se que um novo procedimento licitatório gera custos para a Administração Pública, como nota às fls. 49 do processo, em que demonstra claramente que a realização de novo procedimento licitatório seria mais oneroso aos cofres públicos.

É relevante frisar que, a justificativa da excepcionalidade não se embasa apenas na apresentação de preços superiores ao praticado pelo contrato atual, mas sim:

- Considerando, como dito, que há em andamento desde outubro de 2018 um novo Processo Seletivo Simplificado – PSS (processo n° 015000.00193/2019-9, conforme anexo), já autorizado pelo CRAFI, em que compreenderá também profissionais para execução do serviço de limpeza, e que o mesmo, ao contrário do previsto, não será concluído em tempo hábil para homologação e contratação da mão de obra, do objeto deste contrato, visto que o contrato n° 023/2014 terá o fim da sua vigência em 14/07/2019;
- Considerando que o objeto do presente contrato trata de serviços de natureza contínua e imprescindível para atender as necessidades das Unidades de Medidas Socioeducativas e sede administrativa desta Fundação;
- Considerando que a descontinuação dos serviços objeto deste contrato, poderá colocar em risco a saúde dos adolescentes assistidos e colaboradores desta Fundação;
- Considerando que a interrupção na prestação dos serviços apresentados como objeto do contrato n° 023/2014, fere o Art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA, que diz:

*“Art. 124. São direitos do adolescente privado de
Liberdade, entre outros, os seguintes:*

[...]



X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade."

- *Considerando também, que todas as entidades que apresentam programas de internação tem como obrigação, entre outras, o que rege no Art. 94, VII, do ECA, que diz:*

"Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação tem as seguintes obrigações entre outras:

[...]

VIII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários a higiene pessoal."

- *Considerando que as entidades de atendimento ao menor que não cumprirem com as obrigações do Art. 94, poderão sofrer as seguintes penalidades, conforme o Art. 97:*

"Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



d) *fechamento de unidade ou interdição de programa.*

- Considerando também que, foi expedido pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em 1º de Outubro de 2018, uma Ação Pública nº 201311701182 de desinternação da USIP e CENAM, e que teve como um dos itens a serem considerados pela Fundação Renascer, o atendimento do ECA e o SINASE, conforme anexado a este processo.
- Considerando que a formalização de um novo processo licitatório trará maior custo para erário Público.
- Considerando a lei nº 6.640 de junho de 2009 que dispõe sobre procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, em especial o artigo 10º que diz:

"Art. 10. A contratação de serviços e a aquisição de materiais utilizados de forma contínua podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitada a 60(sessenta) meses.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante a autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o "caput" deste artigo pode ser prorrogado por até 12 meses."

Observa-se que a justificativa para prorrogação contratual é a solução que melhor atende ao interesse Público, seja pela economicidade ou pelo bem estar e saúde dos adolescentes assistido por essa fundação, bem como a de seus colaboradores.



É relevante frisar também que, o artigo 57, §4º, Lei nº 8.666/93, permite, em determinadas situações, que o contrato seja prorrogado por mais 12 (doze) meses, além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra, quais sejam:

- O caminho mais vantajoso para a Administração, inclusive, à luz do princípio da economicidade;
- A manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada;
- O preço aplicado na prorrogação contratual está em conformidade com aquele praticado no mercado;
- Serviço de natureza essencial.

Além das hipóteses de excepcionalidade de prorrogação de prazo, se não houver a demonstração de que a situação que enseja a nova prorrogação é excepcional, no sentido de ter sido a Administração surpreendida pela necessidade premente de sua realização, sob pena de comprovado prejuízo ao interesse público, não poderá ocorrer, caso este perfeitamente enquadrável nesta situação em apreço, em que a realização de novo procedimento licitatório, seja de qualquer modalidade, geraria maior ônus à Administração, bem como risco da descontinuidade do serviço prestado.

Entende-se portanto que a prorrogação em caráter excepcional é perfeitamente enquadrável e necessária à situação em questão, a fim de evitar maiores ônus financeiros a esta Fundação, e, conseqüentemente ao Estado, mas ainda assim garantindo que os adolescentes assistidos e seus colaboradores não sejam prejudicados em hipótese alguma.

Vale ressaltar, que o parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Fundação é de cunho opinativo, como nos ensina o ilustríssimo Hely Lopes Meirelles em sua obra, "Direito Administrativo Brasileiro", que diz:

"Pareceres – Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação"

ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

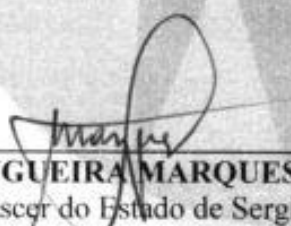
O ilustrado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles atos de administração consultiva e são aqueles que:

“visam a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377)

Diante do exposto, tendo em vista que os requisitos contidos no Art. 57, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, decido pela **PRORROGAÇÃO DE PRAZO EXCEPCIONAL DO CONTRATO 023/2014**, por até 12 (doze) meses ou até conclusão do Processo Seletivo Simplificado – PSS (processo nº 015000.00193/2019-9), o que vier primeiro.

Determino ainda que, passados 6 (seis) meses da vigência deste aditivo, em caso da não conclusão do Processo Seletivo Simplificado – PSS, seja iniciado um novo Pregão Eletrônico para Contratação do serviço em questão.

Aracaju, 05 de Julho de 2019


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos

Fundação Renascer do Estado de Sergipe



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS 015000.00193/2019-9





Ações

Pesquisar

Downloads

Visualizar

Posse e Trâmite

Assumir Documento

Informações e Vínculos

Adicionar aos Favoritos

Finalização e Arquivamento

Comentários

Históricos

Histórico de Leitura

Histórico de Anexos

Dados

Protocolo: **015000.00193/2019-9**
 Interessado: **FUNDAÇÃO RENASCER**
 Assunto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
 Tipo: OFÍCIO
 Localização: **ASSESSORIA TÉCNICA - DGP - SEGG**
 Detentor: ANTONIO CLEVERTON SOUZA
 Unidade Criadora: PROTOCOLO GERAL - SEAD
 Cadastrado Por: Karina Silva Santos
 Data de Criação: 09/01/2019, 11:03:33
 Data do Documento: 09/01/2019
 Páginas: 28
 Restringir por Usuário? Não
 Restringir por Unidade? Não
 Sigilo: Ostensivo - Padrão
 Endereço Físico: Não Definido
 Estado: Corrente Histórico
 Classificação: Não Classificado

Trâmite(s)

Enviado em: 05/07/2019 às 11:05

De: [SEGG - SEPRO] - FABIO SANTOS SANTANA
 Para: [SEGG - AT] - ANTONIO CLEVERTON SOUZA
 Recebido em: 05/07/2019 às 14:43 por **ANTONIO CLEVERTON SOUZA**
 Fase do Documento: Concluído
 Notificar: Envio: Recebimento:

Trâmite:
 PARA PROVIDÊNCIAS

Enviado em: 04/07/2019 às 11:05

De: [SEAD - SGRH/GECPIS] - Luana Maria Oliveira Aragão
 Para: [SEGG - SEPRO] - FABIO SANTOS SANTANA
 Recebido em: 05/07/2019 às 11:35 por **FABIO SANTOS SANTANA**
 Fase do Documento: Concluído
 Notificar: Envio: Recebimento:

Trâmite:
 Para as providências.



Enviado em: 01/07/2019 às 09:17

De: [SEAD - SEPRO] - Graziela Feitosa de Oliveira

Para: [SEAD - SGRH/GECPS] - Luana Maria Oliveira Aragao

Recebido em: ✓ 04/07/2019 às 11:08 por **Luana Maria Oliveira Aragao**

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ✓ Recebimento: ✗

Trâmite:

Para providências

Enviado em: 01/07/2019 às 09:19

De: [SEGG - AT] - PATRICK LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA

Para: [SEAD - SEPRO] - Graziela Feitosa de Oliveira

Recebido em: ✓ 01/07/2019 às 09:17 por **Graziela Feitosa de Oliveira**

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ✓ Recebimento: ✗

Trâmite:

para providências.

Ação: Detentor modificado via Colaboração Ativa.

Detentor: PATRICK LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA

Unidade: AT

Data: 01/07/2019 08:18:13

Enviado em: 19/06/2019 às 10:42

De: [SEGG - SEPRO] - FABIO SANTOS SANTANA

Para: [SEGG - AT] - ANTONIO CLEVERTON SOUZA

Recebido em: ✓ 19/06/2019 às 12:22 por **ANTONIO CLEVERTON SOUZA**

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ✓ Recebimento: ✗

Trâmite:

PARA PROVIDÊNCIAS

Enviado em: 18/06/2019 às 11:05

De: [SEAD - SGRH/GECPS] - Luana Maria Oliveira Aragao

Para: [SEGG - SEPRO] - FABIO SANTOS SANTANA

Recebido em: ✓ 19/06/2019 às 10:42 por **FABIO SANTOS SANTANA**

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ✓ Recebimento: ✗

Trâmite:

Para as providências.

Ação: Detentor modificado via Colaboração Ativa.

Detentor: Luana Maria Oliveira Aragao

Unidade: SGRH/GECPS

Data: 18/06/2019, 11:04:47

Enviado em: 11/06/2019 às 10:01

De: [SEAD - SEPRO] - Maria de Fatima Prado Machado

Para: [SEAD - SGRH/GECPS] - ZELIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO

Recebido em: ✓ 12/06/2019 às 10:39 por **ZÉLIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO**

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ✓ Recebimento: ✗

Trâmite:

Para Providências.

Enviado em: 10/06/2019 às 09:35

De: [PGE - CPROTOD] - Patrik Moreira Canuto

Para: [SEAD - SEPRO] - Maria de Fatima Prado Machado

Recebido em: ✓ 11/06/2019 às 10:00 por **Maria de Fatima Prado Machado**

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ✓ Recebimento: ✗

Trâmite:

Solda

Enviado em: 07/06/2019 às 10:21

De: [PGE - PEVA] - MARINA ERCILIA SANTANA DE MATOS

Para: [PGE - CPROTOD] - Patrik Moreira Canuto

Recebido em: ✓ 10/06/2019 às 09:34 por **Patrik Moreira Canuto**

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ✓ Recebimento: ✗

Trâmite:

Encaminhar



Ação: Detentor modificado via Colaboração Ativa
Detentor: MARINA ERGILIA SANTANA DE MATOS
Unidade: PEVA
Data: 07/06/2019, 16:20:17

Enviado em: 05/06/2019 às 11:44
De: [PGE - CPROTOD] - SHEYLA MENDONÇA TEIXEIRA MAIA FERREIRA
Para: [PGE - PEVA] - Anderson Silva Ramos
Recebido em: 05/06/2019 às 12:09 por Anderson Silva Ramos
Fase do Documento: Concluído
Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
Trâmite:
RETORNO DE DILIGÊNCIA

Enviado em: 04/06/2019 às 08:14
De: [SEAD - SGRH/GECPs] - Luana Maria Oliveira Aragão
Para: [PGE - CPROTOD] - SHEYLA MENDONÇA TEIXEIRA MAIA FERREIRA
Recebido em: 05/06/2019 às 11:35 por SHEYLA MENDONÇA TEIXEIRA MAIA FERREIRA
Fase do Documento: Concluído
Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
Trâmite:
Para as providências.

Ação: Detentor modificado via Colaboração Ativa
Detentor: Luana Maria Oliveira Aragão
Unidade: SGRH/GECPs
Data: 04/06/2019, 08:03:15

Enviado em: 20/05/2019 às 10:39
De: [SEAD - SEPRO] - ÂNGELA MARIA DA SILVA
Para: [SEAD - SGRH/GECPs] - ZÉLIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO
Recebido em: 21/05/2019 às 12:38 por ZÉLIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO
Fase do Documento: Concluído
Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
Trâmite:
Para despacho.

Enviado em: 17/05/2019 às 19:01
De: [PGE - CPROTOD] - Patrik Moreira Canuto
Para: [SEAD - SEPRO] - ÂNGELA MARIA DA SILVA
Recebido em: 20/05/2019 às 19:30 por ÂNGELA MARIA DA SILVA
Fase do Documento: Concluído
Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
Trâmite:
Solida

Enviado em: 17/05/2019 às 06:57
De: [PGE - PEVA] - Anderson Silva Ramos
Para: [PGE - CPROTOD] - Patrik Moreira Canuto
Recebido em: 17/05/2019 às 10:00 por Patrik Moreira Canuto
Fase do Documento: Concluído
Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
Trâmite:
Para providências DILIGÊNCIA

Enviado em: 14/05/2019 às 12:34
De: [PGE - GAB] - CLAUDILENE DE JESUS SANTOS
Para: [PGE - PEVA] - Anderson Silva Ramos
Recebido em: 14/05/2019 às 12:45 por Anderson Silva Ramos
Fase do Documento: Concluído
Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
Trâmite:
Para análise e providências

Enviado em: 14/05/2019 às 11:01
De: [PGE - CPROTOD] - RODRIGO MOURA GUMARÃES
Para: [PGE - GAB] - CLAUDILENE DE JESUS SANTOS
Recebido em: 14/05/2019 às 12:34 por CLAUDILENE DE JESUS SANTOS
Fase do Documento: Concluído
Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
Trâmite:
Para Providências.



Enviado em: 14/05/2019 às 10:46
 De: [SEAD - SGRH/GECPs] - Luana Maria Oliveira Aragao
 Para: [PGE - CPROTOD] - RODRIGO MOURA GUIMARAES
 Recebido em: 14/05/2019 às 11:01 por **RODRIGO MOURA GUIMARAES**
 Fase do Documento: Concluído
 Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
 Trâmite:
 Para as providências.

Ação: Desvinculado do Documento: Solicitação para abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS)
 Usuário: [SEAD - SGRH/GECPs] Luana Maria Oliveira Aragao
 Data de Saída: 14/05/2019 às 10:46

Ação: Detentor modificado via Colaboração Ativa
 Detentor: Luana Maria Oliveira Aragao
 Unidade: SGRH/GECPs
 Data: 09/05/2019: 10:43:45

Ação: Vinculado ao Documento: Solicitação para abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS)
 Usuário: [SEFAZ - CRAFT] GARDENIA MENDES DE FREITAS
 Data de Entrada: 22/04/2019 às 08:33 - Histórico de Trâmites

Enviado em: 13/03/2019 às 13:25
 De: [SEFAZ - GABSEC] - ANA LARISSA SIQUEIRA ANDRADE
 Para: [SEFAZ - CRAFT] - GARDENIA MENDES DE FREITAS
 Recebido em: 21/03/2019 às 11:14 por **GARDENIA MENDES DE FREITAS**
 Fase do Documento: Concluído
 Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
 Trâmite:
 Segue somente o virtual.

Enviado em: 08/03/2019 às 07:52
 De: [SEFAZ - SEFAZ/PROT] - ANDREZA AZEVEDO SMITH
 Para: [SEFAZ - GABSEC] - ANA LARISSA SIQUEIRA ANDRADE
 Recebido em: 13/03/2019 às 13:22 por **ANA LARISSA SIQUEIRA ANDRADE**
 Fase do Documento: Concluído
 Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
 Trâmite:
 Para análise e providências

Enviado em: 07/03/2019 às 11:44
 De: [SEAD - SGRH/GECPs] - Timoteo Mathias Matos
 Para: [SEFAZ - SEFAZ/PROT] - ANDREZA AZEVEDO SMITH
 Recebido em: 08/03/2019 às 07:52 por **ANDREZA AZEVEDO SMITH**
 Fase do Documento: Concluído
 Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
 Trâmite:
 Para o CRAFT

Ação: Detentor modificado via Colaboração Ativa
 Detentor: Timoteo Mathias Matos
 Unidade: SGRH/GECPs
 Data: 07/03/2019: 09:04:54

Enviado em: 12/02/2019 às 09:16
 De: [SEAD - SGRH/GECPs] - Timoteo Mathias Matos
 Para: [SEAD - SGRH/GECPs] - ZELIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO
 Recebido em: 12/02/2019 às 10:13 por **ZELIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO**
 Fase do Documento: Concluído
 Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
 Trâmite:
 Para análise e providências

Enviado em: 12/02/2019 às 08:59
 De: [SEAD - SEPRO] - ANGELA MARIA DA SILVA
 Para: [SEAD - SGRH/GECPs] - Timoteo Mathias Matos
 Recebido em: 12/02/2019 às 09:05 por **Timoteo Mathias Matos**
 Fase do Documento: Concluído
 Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒
 Trâmite:
 Para despacho

Enviado em: 12/02/2019 às 07:54
 De: [RENASCER - DP] - WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES



Para: [SEAD - SEPRO] - ANGELA MARIA DA SILVA
Recebido em: 12/02/2019 às 08:59 por ANGELA MARIA DA SILVA
Fase do Documento: Concluído
Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒

Trâmite:

Estamos encaminhando em anexo, Memória de Cálculo, declaração assento de despesas e impacto orçamentário, OBS.: FÍSICO ACOMPANHA VIRTUAL.

Enviado em: 11/02/2019 às 10:15

De: [RENASCER - ASPLAN] - Cristiane Caetano Marques Menezes
Para: [RENASCER - DP] - WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES

Recebido em: 12/02/2019 às 07:47 por WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES

Devolução: ☒

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒

Trâmite:

AO Gabinete de Presidência Atendendo as recomendações da SEAD, anexando ao processo a RETIFICAÇÃO da Memória de Cálculo, bem como das Declarações de Impacto Orçamentário.

Enviado em: 08/02/2019 às 09:18

De: [RENASCER - DP] - WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES

Para: [RENASCER - ASPLAN] - Cristiane Caetano Marques Menezes

Recebido em: 11/02/2019 às 10:14 por Cristiane Caetano Marques Menezes

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒

Trâmite:

Para as providências cabíveis.

Enviado em: 07/02/2019 às 09:12

De: [RENASCER - PROTOCOLO] - Gideon Jackson Machado Junior Alves

Para: [RENASCER - DP] - WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES

Recebido em: 08/02/2019 às 09:15 por WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒

Trâmite:

Para Conhecimento e Providência.

Enviado em: 07/02/2019 às 07:18

De: [SEAD - SGRH/GECPS] - Luana Maria Oliveira Aragao

Para: [RENASCER - PROTOCOLO] - Gideon Jackson Machado Junior Alves

Recebido em: 07/02/2019 às 09:10 por Gideon Jackson Machado Junior Alves

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒

Trâmite:

Para as providências.

Ação: Detentor modificado via Colaboração Ativa.
Detentor: Luana Maria Oliveira Aragao
Unidade: SGRH/GECPS
Data: 07/02/2019 07:17:25

Enviado em: 09/01/2019 às 11:04

De: [SEAD - SEPRO] - Karina Silva Santos

Para: [SEAD - SGRH/GECPS] - ZÉLIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO

Recebido em: 09/01/2019 às 11:32 por ZÉLIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO

Fase do Documento: Concluído

Notificar: Envio: ☒ Recebimento: ☒

Trâmite:

Trâmite automático gerado pelo Protocolo.

Exibindo registros 1 a 37 de 37 registro(s) encontrado(s)

Anexo(s)

Nome	Anexado em	Descrição	Detalhes
COMPLEMENTO PSS 2019 (1).pdf	12/02/2019	COMPLEMENTO PSS 2019 (1).pdf	
EDITAL DESPACHO PGE.pdf	02/05/2019	EDITAL DESPACHO PGE.pdf	
OFICIO nº 15-2019.pdf	07/03/2019	OFICIO nº 15-2019.pdf	
OFICIO PADRAO [CRAFI - SEFAZ]-496-2019.pdf	14/05/2019	OFICIO PADRAO [CRAFI - SEFAZ]-496-2019.pdf	
PARECER Nº 3194-2019.pdf	07/06/2019	PARECER Nº 3194-2019.pdf	

 PSS_2019_(11)_(11).pdf	07/03/2019	PSS_2019_(11)_(11).pdf	
 PSS_2019_(7)_(11).pdf	07/03/2019	PSS_2019_(7)_(11).pdf	
 SFAD (015.000.00193-2019-9) (doc. virtual Of n° 348-2018-Fundação Renascer).pdf	01/07/2019	SFAD (015.000.00193-2019-9) (doc. virtual Of n° 348-2018-Fundação Renascer).pdf	
 01 Edital_Abertura psi- 22.05.19.doc	04/06/2019	01 Edital_Abertura psi- 22.05.19.doc	
 0150000019320199 ATUAL.pdf	04/07/2019	0150000019320199 ATUAL.pdf	
			





ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



Ofício nº 348/2018-RENASCEER

Aracaju, 31 de outubro de 2018.

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG
Dr. ROSMAN PEREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado

Assunto: SOLICITAÇÃO NOVO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Senhor Secretário:

Cumprimentando cordialmente, vimos informar a Vossa Excelência que os contratos de pessoal para esta Fundação, realizados através do Processo **Seletivo Simplificado – PSS/2013**, encerram-se entre **Dezembro do ano em curso e Janeiro/2019**.

Observe-se que o referido processo seletivo foi realizado por determinação judicial decorrente da Ação Civil Pública, processada sob Nº 201311700542.

A insuficiência de profissionais para executar as atividades inerentes ao processo de Socioeducação e reintegração social, de adolescentes em conflito com a Lei, prejudicará a segurança e bem estar dos adolescentes internos nas Unidades da Renascer, sendo elas CENAM, USIP, CASE1, CASE2, UNIFEM e agora CASE/Socorro.

Importante ressaltar que a precariedade no atendimento aos internos das unidades socioeducativas da Fundação, ocasionou o descumprimento da liminar acima mencionada, levando o Poder Judiciário, a determinar a Desinternação Coletiva dos adolescentes, conforme apresentar a Ação Civil Pública Nº 2018117001534.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência, em adotar as providências necessárias para deflagração de um novo PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, com o fim de contratação temporária, do quantitativo de profissionais, conforme JUSTIFICATIVA anexa, evitando assim, o descumprimento da Lei Federal nº 12.594/12



ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



Página 2 de 2

que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa – SINASE.

Sem mais para o momento, expressamos nossos votos de estima.

Atenciosamente,

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente



ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



Ofício nº 349/2018-RENASCER

Aracaju, 31 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Sergipe
Dr. Belivaldo Chagas Silva
Governador do Estado

Assunto: SOLICITAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA NOVO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando cordialmente, vimos através do presente, informar a Vossa Excelência que os contratos de pessoal para esta Fundação, realizados através do Processo Seletivo Simplificado – PSS/2013, encerram-se entre Dezembro do ano em curso e Janeiro/2019.

Observe-se que o referido processo seletivo foi realizado por determinação judicial decorrente da Ação Civil Pública, processada sob Nº 201311700542.

Embora esteja em tramitação o processo Nº 015.000.10921/2015-4, para realização do Concurso Público, necessário se faz, tomar providências para recompor o quadro de profissionais da RENASCER, a fim de suprir o nosso déficit de recursos humanos, em virtude do afastamento dos profissionais contratados.

A insuficiência de profissionais para executar as atividades inerentes ao processo de Socioeducação e reintegração social, de adolescentes em conflito com a Lei, prejudicará a segurança e bem estar dos adolescentes internos nas Unidades da Renascer, sendo elas CENAM, USIP, CASE1, CASE2, UNIFEM e agora CASE/Socorro.

Importante ressaltar que a precariedade no atendimento aos internos das unidades socioeducativas da Fundação, ocasionou o descumprimento da liminar acima mencionada, levando o Poder Judiciário, a determinar a Desinternação Coletiva dos

Fundação
Renascer**ESTADO DE SERGIPE**
FUNDAÇÃO RENASCE DO ESTADO DE SERGIPE

adolescentes, conforme apresentar a Ação Civil Pública Nº 2018117001534.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência, em AUTORIZAR, a deflagração de um novo PROCESSO SELETIVO SIMPLICADO, com o fim de contratação temporária, do quantitativo de profissionais, conforme JUSTIFICACA anexa, evitando assim, o descumprimento da Lei Federal nº 12.594/12 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa – SINASE.

Sem mais para o momento, expressamos nossos votos de estima.

Atenciosamente,

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



JUSTIFICATIVA

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, dotada de personalidade jurídica, integrante da estrutura administrativa e organizacional do Estado de Sergipe, com sede e foro estabelecidos nesta capital, no uso de sua prerrogativa discricionária, intenta a formalização de ato administrativo atinente à **contratação de pessoal, através de Processo Seletivo Simplificado – PSS.**

A Fundação Renascer é integrante do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, devendo seguir as normativas da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, da Lei nº 8.242/1991 – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e da Lei nº 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei ou alvo de negligência familiar ou social.

O SINASE, tem por finalidade complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no que tange à execução das medidas socioeducativas em regime fechado e aberto, englobando todo o funcionamento das Unidades, desde o projeto arquitetônico até o quantitativo de agentes de socioeducação por adolescente.

Assim, faz-se necessário que a quantidade de profissionais, denominados socioeducadores e demais profissionais necessários à plena assistência aos adolescentes atendidos pela Renascer, denominados de socioeducandos, esteja



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



enquadrada nas diretrizes determinadas pelo SINASE. Após estudos e verificações, o SINASE estabeleceu um quadro de relação numérica entre profissionais e adolescentes atendidos, conforme a seguir:

- A relação numérica de um socioeducador para cada dois ou três adolescentes ou de um socioeducador para cada cinco adolescentes dependerá do perfil e das necessidades pedagógicas destes;
- A relação numérica de um socioeducador para cada adolescente ocorrerá em situações de custódia hospitalar que exige o acompanhamento permanente (24 horas);
- A relação numérica de dois socioeducadores para cada adolescente ocorrerá quando a situação envolver auto risco de fuga, de auto-agressão ou agressão a outros;
- A relação numérica de um socioeducador para cada dois adolescentes ocorrerá nas situações de atendimento especial. Neste caso, muitas vezes devido ao quadro de comprometimento de ordem emocional ou mental, associado ao risco de suicídio, é necessário que se assegure vigília constante.
- Os demais profissionais necessários à plena assistência aos socioeducandos, deverá ser em número suficiente que permita o atendimento adequado, conforme o prescrito na Lei do SINASE e no ECA.

Importante ressaltar que a medida socioeducativa tem caráter sancionatório, pedagógico e assistencial de âmbito social e médico, logo, integram a rotina de atendimento: atividades escolares, esportivas, profissionalizantes, culturais, lazer, atendimentos médicos, visitas familiares, atendimento individual, dentre outras garantias contidas no ECA.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



Sobre o que determina o SINASE, deve-se observar que a não realização das atividades e atendimentos individuais dos socioeducandos, indicados na rotina estabelecida pelas normas do SINASE, pode ocasionar sanções às instituições, oriundas de inspeções mensais dos órgãos fiscalizadores e do Poder Judiciário.

O quadro insuficiente de profissionais responsáveis pelo processo de socioeducação de crianças e adolescentes, em conflito com a Lei, prejudica a segurança e o funcionamento das Unidades de internação, semiliberdade e internação provisória, além de comprometer a qualidade das atividades pedagógicas e profissionalizantes, áreas em que o Estado deve intervir de forma prioritária, conforme o princípio constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Assim, a precariedade na prestação do serviço de atendimento, desta Fundação, ocasiona uma série de descumprimentos à legislação relativa ao adolescente o que é, devidamente, observado pelos representantes dos órgãos de fiscalização, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Neste diapasão, no ano 2013, em decisão prolatada na Ação Civil Pública, processada sob o nº 201311700542, a Justiça determinou que a Fundação Renascer organizasse processo seletivo simplificado de contratação de pessoal, conforme o que se lê, *ipsis litteris*, a seguir:

"que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer organizem processo seletivo simplificado e contratem, temporariamente (sob regime de urgência e excepcional interesse público), pelo prazo de 12 (doze) meses, 05



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



*(cinco) Psicólogos – sendo 03 (rês) para serem lotados na USIP e 02 (dois) no CENAM - ; 01 (um) Pedagogo, para ser lotado no CENAM; 04 (quatro) Advogados (sendo dois para cada unidade) e **socioeducadores em número suficiente** para atender às unidades (CENAM e USIP), ..."*

Diante do exposto, em 2013 foi realizado um PSS para contratação de pessoal, conforme a determinação judicial, acima expressa, bem como foi aberto, em 18/09/2015, o processo sob o nº 015.000.10921/2015-4, para realização de concurso público para os cargos públicos referidos, contudo, o citado processo, ainda, encontra-se em fase de tramitação na SEPLAG.

Patente está a necessidade inadiável e imprescindível de contratação, por esta Fundação, de profissionais para a recomposição imediata do seu quadro de pessoal, a fim de suprir o déficit, em virtude de o afastamento, em abril do corrente ano, dos contratados, através do PSS/2013, bem como do afastamento dos profissionais contratados, através de contratos emergências, por meio de terceirização. Diante disto, a fundação passará a contar com um **quadro insuficiente de pessoal**, o qual ficará restrito a, apenas, **105 agentes de segurança** de medidas socioeducativas, os quais são funcionários efetivos.

Assim, para que possamos aplicar de forma adequada e eficiente as medidas socioeducativas, dever legal e primordial desta Fundação, faz-se necessário e urgente realização de novo PSS para contratação temporária de pessoal que deverá ser lotado nas unidades de atendimento da Fundação Renascer, até que se realize o concurso público. Tudo a fim de garantir e assegurar o cumprimento da Lei Federal Nº 12.594/2012, a qual reafirma o Estatuto da Criança e do Adolescente.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



Diante da conjuntura em que: os contratos feitos, através do PSS/2013, não podem mais ser renovados, pois já completaram dois anos; bem como os contratos emergenciais, por terceirização, não poderem ser renovados indefinidamente e o processo do concurso público, ainda, está tramitando, faz-se imprescindível a autorização para a deflagração de um novo processo seletivo simplificado – PSS, com vistas à contratação, temporária, dos profissionais constantes na tabela abaixo:

NÍVEL	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Superior	Assistente Social	01	30h
	Orientador Social/Pedagogo	01	30h
	Orientador Social/Psicólogo	05	30h
Médio	Socioeducador	60	Plantão

Em que pese existir processo de concurso público em andamento, entretanto, não se pode esperar a conclusão deste, pois estamos diante da necessidade real e imperiosa de contratação URGENTE dos profissionais supra citados, a fim que substituam os que serão afastados por ocasião do término dos contratos do PSS/2013 e das contratações emergências, via terceirização. Tudo no intuito de garantir o cumprimento da decisão judicial, bem como a efetiva execução das atividades socioeducativas que são dever legal e institucional das Unidades pertencentes a esta Fundação.

O Estado de Sergipe disciplinou o procedimento de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, por meio do §1º, do art. 1º, da Lei Estadual nº



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



6.691/2009, em sintonia com os dispositivos insculpidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 25, XVI, da Constituição Estadual.

Importante frisar que a não realização do PSS, ora requerido, acarretará a falta de profissionais para a realização das atividades socioeducativas nas Unidades. Devendo-se observar que a precariedade no atendimento individualizado, como também a ociosidade dos adolescentes, em decorrência da falta de atividades socioeducativas, gera, de regra, sentimentos de revolta nos socioeducandos, sentimentos estes, que são, constantemente, apontados como justificativa para rebeliões e depredações das unidades, o que compromete a segurança e o bem-estar dos adolescentes, assistidos nas unidades da Fundação Renascer. Assim, a falta de pessoal nas unidades socioeducativas, por certo, constituirá uma situação que afronta o princípio constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente, gerando responsabilidade para esta Fundação e para o Estado de Sergipe.

Diante do exposto, torna-se necessária e urgente a **autorização para a abertura de processo seletivo simplificado** para a contratação dos profissionais que executarão as atividades atinentes a medidas socioeducativas, no âmbito das unidades da Fundação Renascer.

Aracaju, 30 de Outubro de 2018.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS VIANA DE AZEVEDO
Diretor Operacional



173
11
[Handwritten signature]

Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão, Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

201311700542





Gerada em
14/08/2013
12:51:24



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

17ª Vara Cível-JJ
Av. Gentil Tavares 380, Fórum Des. Luiz C. Fontes - Getúlio Vargas

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo			
Número 201311700542	Classe Ação Civil Pública	Competência 17ª VARA CÍVEL-JJ	Ofício Único
	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 28/05/2013	Local do Registro Distribuidor Luiz Carlos Fontes de Alencar (CEASA)

Dados da Parte	
Autor	M.P.D.E.D.S.
Reu	E.D.S.
Reu	F.R.D.E.D.S.

Advogado(a): MARLOS BULHÕES CARVALHO - 4422/SE

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, ao tratar da incolumidade, integridade física e segurança, refere que *"A figura central na garantia do direito à segurança e à integridade física e mental do adolescente privado de liberdade é o Poder Público, que tem a responsabilidade de adotar todas as medidas para que de fato tais garantias sejam respeitadas. Esse dever do Poder Público decorre, também, da própria responsabilidade objetiva do Estado, isto é, o dever de reparar qualquer dano causado ao adolescente sob sua custódia"*.

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto da 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ingressou com a presente **Ação Civil Pública com pedido liminar em face** do Estado de Sergipe e da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, aduzindo, em síntese, que foi instaurada a Reclamação de nº. 97.12.01.0004, posteriormente convertida em Inquérito Civil, a fim de averiguar várias ilegalidades e irregularidades que comprometem o sistema socioeducativo neste Estado; que na instrução do procedimento foram juntados documentos, tais quais: **a)** relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do Programa Medida Justa, datado de 15/10/2010, constatando a superlotação nas unidades destinadas a adolescentes do sexo masculino e inexistência de um programa estadual de atendimento com objetivos definidos e programa pré-estabelecido, concluindo que tais unidades possuem arquitetura prisional, em total desacordo com os regramentos do SINASE, de modo a prejudicar o processo socioeducativo; **b)** relatório do CNJ, datado de 14/11/2012, ratificando os termos da última visita, bem como ressaltando o agravamento da situação nas unidades visitadas, principalmente na Unidade Socioeducativa de Internação Provisória – USIP e no Centro de Atendimento – CENAM, sendo ambientes insalubres, escuros, cheios de baratas e com odor fétido; **c)** relatórios técnicos da Divisão de Engenharia do Ministério Público Estadual/SE – MPE/SE, referentes às unidades de internação provisória e definitiva masculinas, USIP e CENAM, respectivamente; **d)** relatório de visita às unidades, realizado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, datado de 17/07/2012; **e)** relatório técnico de inspeção realizada pela Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal de

RENASCERE
0175
Assinatura

175
B
Taka

Requer, liminarmente, a) [REDACTED] plano provisório dos exigentes das Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, podendo o mesmo ser prorrogado, a depender da necessidade, [REDACTED] comissão interinstitucional, composta por profissionais das áreas de [REDACTED], psicologia, assistência social e saúde, objetivando elaborar um diagnóstico dos principais problemas encontrados hoje nas unidades, pleno de ação, para aplicação imediata, e elaboração de projeto político pedagógico dentro das diretrizes traçadas pelo SINASE; b) seja compelido o Estado de Sergipe a elaborar o plano estadual de atendimento socioeducativo em conformidade com o plano nacional, nos moldes previstos no SINASE; c) sejam compelidos os demandados a efetuar, regularmente, cursos profissionalizantes, nas mais diversas áreas, para todos os socioeducandos das Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE; d) sejam compelidos os demandados a ofertar capacitação continuada, com programação anual, para os servidores/funcionários das Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE; e) seja(m) compelido(s) o Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer a criarem o cargo de socioeducador e advogado, além de vagas em número suficiente para atender as Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, considerando o quantitativo de adolescentes hoje em cumprimento de medida socioeducativa e proteção futura, nos moldes previstos no SINASE, bem como de vagas para os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo, em número suficiente para atender as unidades; f) seja compelida a Fundação Renascer a elaborar o regimento interno de todas as Unidades, o qual deverá conter, além do já previsto em vigor, o disciplinado no art. 11, incisos III, alíneas a, b e c, da Lei nº 12.594/2012, bem como a previsão de procedimento administrativo disciplinar antes da aplicação de sanções disciplinares, com garantia de assistência jurídica ao adolescente e de recurso administrativo da decisão; g) seja compelida a Fundação Renascer a elaborar protocolo de atuação das equipes em caso de rebelião ou outras situações de emergência; h) seja compelida a Fundação Renascer a garantir a higienização semanal (faxina pesada) dos alojamentos das Unidades de Internação Masculinas, bem como de recolher as roupas de cama e banho para serem lavadas em lavanderia; i) seja compelida a Fundação Renascer a garantir o direito de visitas íntimas às socioeducandas da unidade feminina; j) seja compelida a Fundação Renascer à colocação de telas de proteção nos alojamentos destinados aos socioeducandos, nas Unidades Feminina e de Semiliberdade, UNIFEM e CASE, respectivamente; k) seja compelida a Fundação Renascer a adequar, ao menos, um banheiro e um dormitório para atender adolescentes com deficiência, nos moldes previstos na NBR 9050/2004, e o sanitário já existente, destinado às pessoas com deficiência, nos itens que não atendem à NBR 9050/2004; adequar a rampa existente às exigências da NBR 9050/2004, na unidade de internação feminina – UNIFEM,



ventilação naturais, na Unidade de Semiliberdade – CASE, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 070/2012, da Divisão de Engenharia do MPE/SE; m) seja determinado ao Estado de Sergipe a dotar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (LDO) e na Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA), rubrica e recurso financeiro específico e suficiente para a manutenção e a efetivação do programa de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade deste Estado, objetivando a criação, a implantação e a manutenção dos pedidos liminares e principais, e, neste ano de 2013, com orçamento já fechado, seja determinado o remanejamento de orçamento de outras rubricas, a exemplo de propaganda, para atender os pedidos liminares e principais; n) seja compelido o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer a organizar processo seletivo simplificado e contratar, temporariamente (sob regime de urgência e excepcional interesse público), pelo prazo de 12 (doze) meses, 05 (cinco) Psicólogos – sendo 03 (três) para serem lotados na USIP e 02 (dois) no CENAM – ; 01 (um) Pedagogo, para ser lotado no CENAM; 04 (quatro) Advogados (sendo dois para cada unidade) e socioeducadores em número suficiente para atender às unidades (CENAM E USIP), considerando a excepcionalidade, devendo-se abater do cálculo o número de agentes de segurança lotados hoje nas referidas unidades e o) seja fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de obrigar os requeridos e, pessoalmente, o gestor público, a cumprirem integral e imediatamente as obrigações jurisdicionais fixadas liminarmente e, se necessário, as demais medidas de coerção, estampadas no art. 213 do ECA, art. 84 do CDC e 461 do CPC.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada e a condenação dos requeridos nas obrigações de fazer, especificadas nos pedidos da petição inicial.

Com a inicial, juntou documentos.

Determinadas as intimações dos requeridos para se manifestarem acerca do pedido liminar, a Fundação Renascer argüiu, preliminarmente, a violação ao princípio da separação dos poderes, a aplicação da cláusula da reserva do possível e a incongruência dos requerimentos de antecipação de tutela, além de ter impugnado a fixação da multa diária. Pede pela não concessão da liminar, ante o aumento de despesa sem fonte de receita, de forma a desequilibrar as finanças do Ente Público, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento. Não juntou documentos.

O Estado de Sergipe, apesar de devidamente intimado, apresentou manifestação intempestivamente, conforme certidão de fl. retro.

A seguir, os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

Inicialmente, registro que a manifestação apresentada pelo Estado de Sergipe não será analisada, em razão de ter sido apresentada intempestivamente.

Pois bem. É preciso anotar que a Vara da Infância e da Juventude é o foro competente para apreciar o objeto do presente feito.

O art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dispõe que:

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e adolescente, observado o disposto no artigo 209.

Mais adiante o mesmo Estatuto Legal dispõe:



interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Também não restam dúvidas de que o Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, nos termos do disposto no artigo 210 do ECA:

Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;

(...).

Tratando das funções do Ministério Público, dispõe em seu artigo 201, inciso IX:

Compete ao Ministério Público:

(...)

V- promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

(...)

VII – **zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes**, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(...). (grifo nosso)

Portanto, impõe-se o exame do pleito liminar que, em verdade, reveste-se de pretensão antecipatória de tutela.

Pois bem. A jurisprudência pátria tem se posicionado favoravelmente à possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Assim, é de se concluir pela possibilidade de conhecimento do pleito de antecipação de tutela formulado, por completa aplicação do disposto no artigo 273 do Estatuto Processual Civil em ações desta natureza, estabelecendo dito dispositivo legal que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.



§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Analisando então os pedidos liminares, insta salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, "Constituição Cidadã", promulgada em 1988, ao tecer normas sobre a proteção da criança e do adolescente dispõe, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 tratou da questão da criança e do adolescente com prioridade total, impondo sua proteção como dever da família, da sociedade e do próprio Estado.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a própria Carta Magna proclamou a doutrina da proteção integral, revogando de forma implícita a legislação menorista vigente à época e exigiu, dessa forma, a confecção de uma nova lei compatível com seus termos.

Neste interim, o ECA foi editado em total consonância com tal doutrina, encampando a proteção integral, a par das antigas doutrinas do direito penal do menor e da situação irregular. Senão vejamos.

Nos artigos 103 e seguintes, referido diploma legal disciplina a prática de ato infracional e as medidas protetivas e socioeducativas aplicáveis em decorrência da mesma, dentre as quais encontra-se a medida de internação, a teor do art. 112, VI, c/c os arts. 121 a 125.

As disposições legais que disciplinam as obrigações estatais em relação à adequação dos estabelecimentos destinados à internação, estabelecem:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período da internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

1 - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;



V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Segundo MUNIR CURY e ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA:

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (L. 6.697, de 10.10.1979), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações. (in Estatuto da Criança e Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais - Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez, 3ª edição; Malheiros; p. 12)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, por sua vez estabelece que "Os programas de execução de atendimento socioeducativo deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização etc). Dessa forma, as políticas sociais básicas, as políticas de caráter universal, os serviços de assistência social e de proteção devem estar articulados aos programas de execução das medidas socioeducativas, visando assegurar aos adolescentes a proteção integral".

Como é sabido, estando presentes os pressupostos legais, o Poder Judiciário determina internações provisórias e aplica medidas socioeducativas de internação por prazo indeterminado, com fins a



Saliente-se que a não disponibilização de estrutura e de condições pessoais pelas Unidades Socioeducativas de Sergipe não se efetiva em razão de diversas irregularidades e ilegalidades, em decorrência da inexistência de políticas públicas e infraestrutura, eis que é de conhecimento público e notório que tais Unidades já não são suficientes para atender a demanda de todo o Estado.

Há alguma dúvida de que a internação dos adolescentes de forma precária, insalubre e ociosa, não atende ao princípio da proteção integral?

Registre-se, ainda, a ausência de atividades socioeducativas que visem à recuperação e à inserção dos mesmos em sociedade, objetivos explicitados pela própria legislação infraconstitucional, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a adequada internação dos adolescentes em conflito com a lei em estabelecimentos apropriados revela-se necessária e imprescindível à garantia do cumprimento do princípio constitucional da proteção à criança e ao adolescente.

Quanto à alegação da Fundação Renascer de violação ao princípio da separação dos poderes, tal não deve prosperar, pois sempre que a atividade dos outros Poderes se mostre ilegal ou contrária às diretrizes dos princípios da Constituição Federal, impõe-se sim a atuação do Poder Judiciário para coibir tal ilegalidade e apontar o caminho correto da atividade do Estado, com vistas ao interesse público e ao bem comum. Nessa linha:

A separação de poderes, ainda quando aplicada em prol de seu fim último de limitar o poder, não permite tudo. E a decisão jurisdicional, ainda quando entendida como resultado de um discurso racional democrático, não pode tudo. Ademais, há as limitações decorrentes das próprias possibilidades materiais do poder público e as limitações decorrentes dos instrumentos processuais disponíveis.^[1]

Em matéria de políticas públicas, deve ser aplicado o princípio da separação de poderes quando a Administração Pública atua dentro dos limites concedidos pela lei ou não se omite diante dela. Caso contrário, quando ela extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio.

Nesse caso, o Poder Judiciário está autorizado e deve reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção, restaurando a ordem jurídica violada. Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. ^[2]

Nesse mesmo sentido, recentemente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - URBANISMO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DESORDENADAMENTE (INVASÃO) - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - NÃO HÁ



SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 10/06/2010)

Portanto, este argumento não prospera, uma vez que a obrigação do Estado de Sergipe, como um dos entes federativos do Estado Brasileiro, é cumprir o dever constitucional e legal de prover o sistema socioeducativo, considerando a competência comum entre os entes federados ou mesmo a competência remanescente do Estado-membro.

Ademais, as demandas judiciais não seriam necessárias, caso as políticas públicas conseguissem suprir, de forma adequada, as necessidades da população, fornecendo-lhe os serviços garantidores de seus direitos fundamentais.

Afigura-se, assim, indiscutível o caráter material do direito fundamental inerente ao adequado cumprimento da internação pelos adolescentes em conflito com a lei, aos quais seja judicialmente determinada a aplicação desta medida socioeducativa, bem como sua viabilidade digna através da tutela jurisdicional, sem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio da reserva do possível, também não deve prosperar o argumento da Fundação Renascer, uma vez que a vigente "Magna Carta" do Estado Brasileiro consagra em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Dispõe, ainda, no *caput* de seu artigo 5º, o direito à vida como fundamental à pessoa humana.

Como já explanado, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente revela-se como fundamental, sendo, portanto, intimamente ligado aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana.

Ora, a mera alegação de inexistência de verbas orçamentárias para a implementação das políticas públicas exigidas judicialmente não é motivo suficiente para caracterizar a impossibilidade material ou jurídica do pedido, já que o presente trata de questões prioritárias!!

A reserva do possível, para a doutrina, assume as formas fática e jurídica, como bem apresentadas por ANDREA LAZZARINI SALAZAR e KARINA BOZOLA GROU:

O condicionamento da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais à dependência de recursos econômicos é que recebe a denominação de Reserva do Possível. Tem-se falado em duas espécies de reserva do possível, a fática e a jurídica. A reserva do possível fática, como sugere a denominação, diz respeito à inexistência fática de recursos, ou seja, o vazio dos cofres públicos. A jurídica, por sua vez, corresponde à ausência de autorização orçamentária para determinado gasto ser levado a cabo. (In. A defesa da saúde em juízo. Teoria e prática. São Paulo: Verbatim, 2009, pp. 93/94)

Conclui-se, assim, que é possível o controle judicial das políticas públicas, mesmo diante da reserva do possível, quando se tratar de garantir direitos fundamentais mínimos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45-9/DF (DJU 04.05.04, p. 12):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO. EM



implementação dos direitos, ou seja, ainda que os recursos públicos sejam limitados, o Estado tem o dever de alocar verbas orçamentárias específicas para o cumprimento de direitos sociais mínimos, especialmente de questões há muitos anos não observadas pela parte requerida.

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, um de seus precípuos destinatários.

Assim, condicionar a efetivação do direito, pura e simplesmente, à cláusula da reserva do possível, sem a efetiva comprovação da indisponibilidade, total ou parcial, dos recursos, do não-desperdício e da devida aplicação daqueles disponíveis, revela-se como permissão à construção de uma intransponível barreira que impeça a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles compreendidos pela teoria do mínimo existencial, extremamente necessários à digna existência do ser humano.

Pois bem. O CNJ realizou vistoria na Unidade de Internação no dia 14 (quatorze) de novembro de 2012, oportunidade em que constatou que o ambiente *"da USIP é insalubre, escuro, cheio de baratas e apresenta odor fétido (...) No CENAM o que logo chama a atenção é a atmosfera tensa entre os adolescentes e os educadores, que mais se assemelham a agentes penitenciários (...) vários adolescentes se queixaram de agressões físicas e verbais, uso de gás de pimenta e punições disciplinares injustificadas."* (doc. fls. 269/270 do inquérito civil).

Os agentes de segurança, cujo papel socioeducativo tem sido historicamente subsumido pelo acultramento herdado do modelo menorista, implicando, por consequência, na continuidade do desmando e da crueldade, licenciosidade implícita gerada pela rejeição macrosocial à clientela visada, são mal capacitados, fortemente comprometidos com as expectativas invertidas de proteção da sociedade e do patrimônio, e não do adolescente estigmatizado por sua conduta transgressora e desviante, vítimas de singular e tradicional alienação, somada à ignorância da Constituição, da lei e da sua real função, prosseguem fazendo o que sempre fizeram: disciplina indiscriminada; castigos físicos; práticas cruéis compatíveis com tortura e tratamento desumano.

De 2012 até a data de hoje a situação do CENAM e da USIP piorou ainda mais, de modo que o local tornou-se absolutamente inabitável, atrelado à ausência de atividades sociopedagógicas, culminando em ofensa frontal aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

O odor fétido de umidade nos alojamentos, a pintura completamente deteriorada, principalmente em razão das infiltrações, deixam o local com aspecto deprimente, além das reiteradas agressões físicas contra os adolescentes acautelados, como se pode facilmente observar pelas fotografias e demais documentos acostados, de modo que os locais não atendem às mínimas condições para um atendimento digno aos jovens internados.

Por muito tempo se esperou que o órgão estadual gestor das unidades tomasse as providências cabíveis; contudo a omissão sempre prevaleceu, restando a este Juízo a única de tomar as providências que adiante seguirão, não só na qualidade de órgão fiscalizador, mas, sobretudo, na qualidade de garante dos direitos conferidos aos adolescentes, que SÃO DE PRIORIDADE ABSOLUTA!

Vislumbra-se, da farta documentação acostada e da legislação trazida à apreciação, não só o *"fumus boni iuris"*, mas até mesmo *"o direito líquido e certo"* da criança e do adolescente de receber tratamento digno e respeitoso.

Evidentes também a *"verossimilhança"* e o *"perigo na demora"*, pois a situação invocada dispensa produção de provas neste momento processual, ainda que em sede de cognição sumária, posto que é

183

21

[assinatura]



condições de ressocialização.

O prejuízo, portanto, não é só das crianças e adolescentes envolvidos, mas também de toda a sociedade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso semelhante ao dos autos, já analisou a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENORES. DISCRICIONARIEDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. MÍNIMO EXISTENCIAL E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NA SEARA DOS DIREITOS SOCIAIS. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. O acolhimento institucional, como eficiente instrumento de concretização dos direitos da criança e do adolescente, é medida indiscutivelmente afeta à política social pública que, por enfática exigência da vigente Constituição Federal, goza de absoluta prioridade, razão pela qual a omissão do Poder Executivo em sua prestação está sujeita ao controle do Poder Judiciário, cuja interferência, em casos tais, não ofende o princípio da separação dos poderes e nem mesmo o da reserva do possível, aos quais se sobrepõem os princípios constitucionais do mínimo existencial e da proibição do retrocesso na seara dos direitos sociais, como já vaticinou a Suprema Corte Constitucional (AgR no RE com Ag n.º 639337/SP, 2ª T/STF, rel. Min. Celso de Mello). (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0708.10.002965-9/001. RELATOR: DES. PEIXOTO HENRIQUES. j. 10/01/2012; p. 03/02/2012. Disponível a partir de www.tjmg.jus.br)

Ademais, o princípio norteador do Estatuto e o princípio da proteção integral em relação a crianças e adolescentes devem ser respeitados com absoluta prioridade, conforme acima destacado. **Significa dizer que o Estado pode ter outras prioridades, mas a primeira delas deve ser a criança e o adolescente, pois é absoluta.**

Diante do acima relatado, quanto ao exame dos pedidos formulados em sede liminar, que correspondem à pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, como já dito, vislumbro que **merecem acolhimento.**

As razões apresentadas pelo Ministério Público, fundadas na prova documental encartada aos autos, permitem o entendimento de que, de fato, são verossímeis as alegações deduzidas na exordial.

Com efeito, os danos aos socioeducandos nas unidades de internações provisória e definitiva, masculina e feminina, e de semiliberdade, são evidentes no acervo probatório juntado aos autos, quanto à precariedade da infraestrutura e dano eminente aos mesmos.

Ademais, verifico que, de fato, existe o *periculum in mora*. Com efeito, em se tratando de pleito que envolve a integridade de bem maior, que é a vida (risco aos internos), indiscutível a urgência das medidas reclamadas.

A situação que se apresenta, portanto, exige a necessária efetivação das medidas referenciadas na exordial, face ao risco que permeia os fatos noticiados.

Deve prevalecer, assim, o interesse maior da comunidade, por meio da preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, como fator decisivo para o deferimento dos pedidos liminares requeridos.

Ex positis, determino, **liminarmente**, o que segue:

a) em razão da negativa de assunção da função de integrante de comissão interventora, nos moldes liminarmente requeridos pelo Ministério Público, pelas pessoas com as quais esta Magistrada que ora subscreve manteve contato pessoal, mas havendo motivo grave, determino o **afastamento provisório**



caso de descumprimento. **Em tempo, para constituição da comissão interventora a ser nomeada por este juízo, intimem-se, pessoalmente,** as Coordenações do Fórum Estadual de Defesa das Crianças e do Adolescente e do Fórum Associativo dos Conselheiros Tutelares do Estado de Sergipe, os Presidentes dos Conselhos Regionais de Psicologia/SE, de Serviço Social/SE, de Pedagogia/SE, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/SE, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/SE, da OAB/SE, e o Defensor Geral do Estado de Sergipe, para que indiquem pessoa capacitada e interessada em integrar referida comissão interventora, com a assunção da direção das Unidades (USIP e CENAM), objetivando um diagnóstico dos principais problemas encontrados hoje nas mesmas, pleno de ação para aplicação imediata, e elaboração de projeto político e pedagógico, dentro das diretrizes traçadas pelo SINASE. Prazo de 03 (três) dias para manifestação. Registro que tal comissão terá poderes para representar as Unidades nas esferas civil, administrativa e judicial;

b) que o Estado de Sergipe elabore o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional, nos moldes previstos no SINASE, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer realizem cursos profissionalizantes regularmente, nas mais diversas áreas, para todos os socioeducandos das Unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE, no prazo de 30 (trinta) dias;

d) que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer ofereçam capacitação continuada, com programação anual, para os servidores/funcionários das Unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE, no prazo de 30 (trinta) dias;

e) que o Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer criem o cargo de socioeducador e Advogado e vagas em número suficiente para atender as Unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste Estado, considerando o quantitativo de adolescentes hoje em cumprimento de medida socioeducativa e proteção futura, nos moldes previstos no SINASE, bem como de vagas para os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo, em número suficiente para atender as unidades, no prazo de 30 (trinta) dias;

f) que a Fundação Renascer elabore o regimento interno das unidades de internação e semiliberdade deste Estado, no qual deverá conter, além do já previsto em vigor, o disciplinado no art. 11, inciso III, alíneas a, b e c da Lei nº 12.594/2012, bem como a previsão de procedimento administrativo disciplinar antes da aplicação das sanções disciplinares, com garantia de assistência jurídica para o adolescente e recurso administrativo da decisão, no prazo de 20 (vinte) dias;

g) que a Fundação Renascer elabore protocolo de atuação das equipes em caso de rebelião ou outras situações de emergência, no prazo de 20 (vinte) dias;

h) que a Fundação Renascer efetue a higienização semanal (faxina pesada) dos alojamentos das unidades de internação masculina, bem como de recolha as roupas de cama e banho para serem lavadas em lavanderia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

i) que a Fundação Renascer garanta o direito de visitas íntimas às socioeducandas da unidade feminina, no prazo de 10 (dez) dias;

j) que a Fundação Renascer coloque telas de proteção nos alojamentos destinados aos socioeducandos nas unidades feminina e de semiliberdade, UNIFEM e CASE, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias;

k) que a Fundação Renascer adeque pelo menos um banheiro e um dormitório para atender



l) que a Fundação Renascer adeque os acessos das áreas de circulação e banheiros às pessoas com necessidades especiais, nos moldes previstos na NBR 9050/2004; implemente sistema de proteção contra incêndio e pânico; construa casa de gás externa, nos moldes determinados pelo Corpo de Bombeiros e promova a revisão das instalações hidrossanitárias, além de realizar a adequação da sala de informática, no que se refere às áreas mínimas de iluminação e ventilação naturais, na unidade de semiliberdade – CASE, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 070/2013, da Divisão de Engenharia do MP/SE, no prazo de 20 (vinte) dias;

m) que o Estado de Sergipe dote, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (LDO) e na Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA), rubrica e recurso financeiro específico e suficiente para a manutenção e a efetivação do programa de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade deste Estado, objetivando a criação, a implantação e a manutenção dos pedidos liminares e principais, e, neste ano de 2013, com orçamento já fechado, seja determinado o remanejamento de orçamento de outras rubricas, a exemplo de propaganda, para atender os pedidos liminares e principais e

n) que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer organizem processo seletivo simplificado e contratem, temporariamente (sob regime de urgência e excepcional interesse público), pelo prazo de 12 (doze) meses, 05 (cinco) Psicólogos – sendo 03 (três) para serem lotados na USIP e 02 (dois) no CENAM – ; 01 (um) Pedagogo, para ser lotado no CENAM; 04 (quatro) Advogados (sendo dois para cada unidade) e socioeducadores em número suficiente para atender às unidades (CENAM E USIP), devendo-se abater do cálculo o número de agentes de segurança lotados hoje nas referidas unidades. Registro que a lotação de Advogados pode ser substituída pela de Defensores Públicos. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Em caso de desatendimento das determinações supra, nos referidos prazos, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de obrigar os requeridos e, pessoalmente, o gestor público, a cumprirem integralmente as obrigações jurisdicionais fixadas liminarmente e, se necessário, as demais medidas de coerção, estampadas no art. 213 do ECA, art. 84 do CDC e 461 do CPC, até o efetivo cumprimento, que deverá ser recolhida em favor do Fundo instituído nos arts. 213 e seguintes do ECA, o que faço com base nas razões acima e anteriormente declinadas.

Citem-se e intinem-se o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer do Estado de Sergipe para cumprirem as determinações relativas ao pedido liminar, deferido em sua íntegra e para, querendo, no prazo de lei, oferecerem defesa. Expeçam-se os competentes mandados.

Transcorridos os prazos de defesa e certificado acerca das manifestações, dê-se vista ao Ministério Público.

Remeta-se cópia do presente procedimento, em sua íntegra, ao CNJ, nas pessoas de seu Presidente e do(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça, assim como à Corregedoria-Geral de Justiça e Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado de Sergipe.

Em razão de constar nos presentes autos informações sigilosas de alguns adolescentes, o presente procedimento correrá em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, podendo ser facultada somente a cópia da presente decisão, vez que ela preserva o sigilo em relação aos mesmos.

Cumpra(m)-se imediatamente.

Aracaju/SE, 21 (vinte e um) de junho de 2013.



[1] NETO. Nagibe de Melo Jorge. O controle jurisdicional das políticas públicas. Concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. 1ª Ed., Salvador: Jus PODIVM, 2008, p. 148. p. 167.

[2] Idem.

[3] Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 de setembro de 2009.

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA

Juiz(a) de Direito

FRRO

Ads not by this site



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão, Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

201311701177





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
17ª Vara Cível de Aracaju (JI)
Av. Gentil Tavares 380, Fórum Des. Luiz C. Fontes
Bairro - Getúlio Vargas Cidade - Aracaju
Cep - 49055260 Telefone - (79)3211-1565



Urgente



201811701326

PROCESSO: 201811700534 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000992-91.2018.8.25.0087
NATUREZA: Apuração de irregularidades em Entidades de Atendimento
REQUERENTE: SERGIO BARRETO MORAIS
REQUERIDO E OUTROS: ESTADO DE SERGIPE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 17ª Vara Cível de Aracaju (JI) da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 60 (sessenta) dias

Finalidade: No prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra(m) a determinação contida no bojo da decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 201311701177, no sentido de que os adolescentes/jovens internados no Centro de Atendimento ao Menor ? CENAM sejam transferidos a local adequado que atenda as exigências contidas na Lei nº 12.594/12 ? SINASE, sob pena de ser expedido ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO COLETIVO em favor dos socioeducandos internados na referida unidade.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : Wellington Mangueira - Presidente da Fundação Renascer
Residência : Doutor Canuto Garcia Moreno, (Fundação Renascer).
Bairro : Luzia
Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **Aline Candido Costa**, Magistrado(a) de 17ª Vara Cível de Aracaju (JI), em 06/06/2018, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2018001343203-26.



Tribunal de Justiça de Sergipe



Intimem-se o Governador do Estado de Sergipe, o Presidente da Fundação Renascer, ambos pessoalmente, e o Estado de Sergipe para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra(m) a determinação contida no bojo da decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 201311701177, no sentido de que os adolescentes/jovens internados no Centro de Atendimento ao Menor - CENAM sejam transferidos a local adequado que atenda as exigências contidas na Lei nº 12.594/12 - SINASE, sob pena de ser expedido ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO COLETIVO em favor dos socioeducandos internados na referida unidade.

Registre-se, ainda, que a referida decisão proferida por este Juízo foi mantida no bojo do Agravo de Instrumento nº 201300223975, interposto pela Fundação de Renascer.

Dê-se ciência à 8ª Promotoria.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, imediatamente conclusos.

Aracaju/SE, 06/06/2018.

Aline Candido Costa.

Juíza de Direito.

Aline Candido Costa
Juiz(a) de Direito

Recebi o mandado 201811701326 em _____



199

28

[Handwritten signature]



PROCESSO Nº 015.000.00193/2019-9

ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado 2019 para Fundação Renascer

Aracaju, Se 11 de Fevereiro de 2019.

A SEAD,

DESPACHO

Senhor Secretário:

Atendendo as recomendações dessa Secretaria, informamos a Vossa Excelência, que procedemos a retificação da Memória de Cálculo do Cargos e Salários do Processo Seletivo Simplificado 2019, bem como, alteramos os instrumentos orçamentários: Declaramos sobre aumento de Despesa de acordo com a Lei 101 de 04 de maio de 2000 e a Estimativa de Impacto Orçamentário.

Segue em apenso os documentos acima mencionados.

Atenciosamente,


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RENASCER



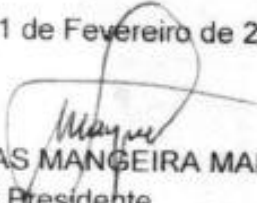
DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

2019

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente da contratação 291 profissionais (08 Coordenador de Plantão, 214 Socioeducadores, 03 Assistente Social, 04 Pedagogo e 10 Psicólogos, 4 Enfermeiro, 2 Clínico Geral, 2 Dentista, 2 Psiquiatra, 22 Agente de Portaria diurno, 12 Auxiliar Administrativo, 06 técnico em Enfermagem, 02 Técnico em Saúde Bucal) através do Processo Seletivo Simplificado, para suprir o quadro funcional da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, têm adequação orçamentária e financeira com previsão, também na Lei Orçamentária Anual do exercício, e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

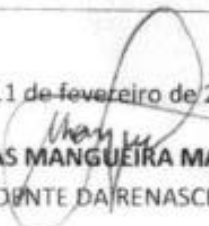
Aracaju, Sergipe 11 de Fevereiro de 2019.


WELLINGTON DANTAS MANGEIRA MARQUES
Diretor Presidente



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	2019
DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa pretendida sobre a Previsão de Repasse para o exercício 2019 que ocorrerá, com a contratação de 289 profissionais (08 Coordenador de Plantão, 214 Socioeducadores, 03 Assistente Social, 04 Pedagogo e 10 Psicólogos, 04 Enfermeiro, 02 Clínico Geral, 02 Dentista, 02 Psiquiatra, 22 Agente de Portaria diurno, 12 Auxiliar Administrativo, 06 técnico em Enfermagem, 02 Técnico em Saúde Bucal) através do Processo Seletivo Simplificado, para suprir o quadro da Fundação Renascer do Estado de Sergipe. $\frac{IC \times 100\%}{ROF} = 0,0\%$ • IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa; • VEC – Valor estimado da Contratação para o exercício; • ROF – Previsão de repasse orçamentário-financeiro anual relativo ao elemento de despesa. $IC = \frac{12.048.490,48 \times 100\%}{29.600.000,00} = 40,704\%$	

Aracaju, Sergipe 11 de fevereiro de 2019


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
DIRETOR PRESIDENTE DA RENASCE

3

Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

MEMÓRIA DE CÁLCULO

FUNÇÃO	QUANTIDADE	SALÁRIO DE REFERÊNCIA DO PSS/2016	CARGA HORÁRIA	INSS	ADICIONAL NOTURNO*	PERICULOSIDADE	DESPESA MENSAL (SALÁRIO)	DESPESA MENSAL (OBRIGAÇÕES PATRONAIS)	DESPESA MENSAL (SALÁRIO E ENCARGOS)	DESPESA ANUAL (X 12 MESES)
COORDENADOR DE PLANTÃO	8	R\$ 1.673,38	PLANTÃO DE 12/36	R\$ 334,68	R\$ 195,30	R\$ 502,01	R\$ 13.387,04	R\$ 8.255,92	R\$ 21.642,96	R\$ 281.358,48
SOCIOEDUCADOR	214	R\$ 2.092,41	PLANTÃO DE 12/36	R\$ 418,49	R\$ 244,14	R\$ 627,72	R\$ 447.775,74	R\$ 276.134,90	R\$ 723.910,64	R\$ 9.410.838,32
ORIENTADOR SOCIAL/ASSISTENTE SOCIAL	3	R\$ 2.879,53	30H	R\$ 575,91	-	R\$ 863,86	R\$ 8.638,59	R\$ 4.319,31	R\$ 12.957,90	R\$ 158.452,70
ORIENTADOR SOCIAL/PEDAGOGO	4	R\$ 2.879,53	30H	R\$ 575,91	-	R\$ 863,86	R\$ 11.518,12	R\$ 5.759,08	R\$ 17.277,20	R\$ 224.603,60
ORIENTADOR SOCIAL/PSICOLOGO	10	R\$ 2.879,53	30H	R\$ 575,91	-	R\$ 863,86	R\$ 28.795,30	R\$ 14.397,70	R\$ 43.193,00	R\$ 561.509,00
ENFERMEIRO	4	R\$ 2.100,00	30/h	R\$ 420,00	-	R\$ 630,00	R\$ 8.400,00	R\$ 4.200,00	R\$ 12.600,00	R\$ 163.800,00
MÉDICO CLÍNICO	2	R\$ 2.872,47	20H/S	R\$ 574,49	-	R\$ 861,74	R\$ 5.744,94	R\$ 2.872,46	R\$ 8.617,40	R\$ 112.026,20
DENTISTA	2	R\$ 2.100,00	30h/S	R\$ 420,00	-	R\$ 630,00	R\$ 4.200,00	R\$ 2.100,00	R\$ 6.300,00	R\$ 81.900,00
MÉDICO PSIQUIATRA	2	R\$ 2.872,47	20H/S	R\$ 830,68	-	R\$ 861,74	R\$ 5.744,94	R\$ 3.384,84	R\$ 9.129,78	R\$ 118.687,14
AGENTE DE PORTARIA/ DIURNO	22	R\$ 900,00	PLANTÃO DE 12/36	R\$ 180,00	-	R\$ 270,00	R\$ 19.800,00	R\$ 9.900,00	R\$ 29.700,00	R\$ 386.100,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12	R\$ 1.306,25	30/h	R\$ 261,25	-	R\$ 391,87	R\$ 15.675,00	R\$ 7.837,44	R\$ 23.512,44	R\$ 305.661,72
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	6	R\$ 1.306,25	30h/S	R\$ 261,25	-	R\$ 391,87	R\$ 10.128,18	R\$ 3.918,72	R\$ 14.046,90	R\$ 182.609,70
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	2	R\$ 1.306,25	30h	R\$ 261,25	-	R\$ 391,87	R\$ 2.612,50	R\$ 1.306,24	R\$ 3.918,74	R\$ 50.943,62
TOTAL	291								R\$ 926.806,96	R\$ 12.048.490,48

Obs: * cabível aos profissionais, conforme legislação específica

JA



124
29/08



Estado de Sergipe
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Processo nº 015.000.00193/2019-9

ASSUNTO: Autorização para abertura de Processo Seletivo Simplificado – PSS para a Fundação Renascer.

Aracaju, 5 de fevereiro de 2019.

À Renascer,

DESPACHO

1. Trata-se de demanda dessa Fundação, solicitando a abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação de cargos de nível médio e superior, conforme justificativa apresentada nas fls. 05/10, complementada por meio do Ofício nº 15/2019, juntado aos autos.
2. É importante ressaltar que esta Secretaria já realizou duas seleções nos anos de 2013 e 2016, conforme é possível observar no quadro abaixo:

CARGO	VAGAS OFERTADAS EM EDITAL	
	PSS 2013	PSS 2016
Socioeducador	50	60
Orientador Social Área – Psicologia	5	5
Orientador Social Área – Pedagogia	1	1
Orientador Social Área – Serviço Social	-	1
Advogado	4	5
TOTAL	60	72*

*Em 2017 foram acrescentadas 20 vagas (9 - nível superior e 11 - nível médio), totalizando **92 vagas**, após autorização do CRAFI.

3. A atual proposta ofertaria 289 novas vagas, contudo, os salários propostos não se encontram alinhados à tabela de Vencimentos do Poder Executivo Estadual – PCCV e foram definidos sem um padrão uniforme, uma vez que os salários dos cargos já ofertados em edital, como socioeducador e orientador social, já contemplam a Gratificação Especial de Atividade Sócio Educativa - GEASE e a periculosidade, enquanto o cálculo dos demais, apesar de prever periculosidade (exceto para os médicos e dentistas) não contemplou a referida gratificação.
4. Conforme assevera o art. 3º da Lei nº 6.669/09, a estipulação das cargas horárias, jornadas e remunerações nos editais de seleção, deve tomar como referência a respectiva



Estado de Sergipe
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.

5. Vale lembrar que a Lei nº 7.871/2014 estabeleceu o reajuste da GEASE em 6,38%. Sendo assim, recomendamos o alinhamento da remuneração proposta ao previsto na legislação estadual e atualização do valor da GEASE nos cargos que lhe são devidos, conforme documentação anexada.

Atenciosamente,


GEORGE DA TRINDADE GOIS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.820

DE 04 DE ABRIL DE 2014

ANEXO II

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL BÁSICO – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALOR R\$	900,00	945,00	992,25	1.041,86	1.093,96	1.148,65	1.206,09	1.266,39	1.329,71	1.396,20	1.466,01	1.539,31	1.616,27	1.697,08	1.781,94

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALOR R\$	1.306,25	1.371,56	1.440,14	1.512,15	1.587,76	1.667,14	1.750,50	1.838,02	1.929,93	2.026,42	2.127,74	2.234,13	2.345,84	2.463,13	2.586,29

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL SUPERIOR – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALOR R\$	1.673,38	1.757,05	1.844,90	1.937,15	2.034,00	2.135,70	2.242,49	2.354,61	2.472,34	2.595,96	2.725,76	2.862,05	3.005,15	3.155,41	3.313,18



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.821
DE 04 DE ABRIL DE 2014
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 26.945, DE 07/04/2014

ANEXO II

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – SAÚDE II (GOS – II) ENFERMEIRO
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALOR RS	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,79	3.420,68	3.591,71	3.771,30	3.959,86	4.157,86

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – SAÚDE III (GOS – III) MÉDICO
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALOR RS	4.308,70	4.524,13	4.750,34	4.987,86	5.237,25	5.499,11	5.774,07	6.062,77	6.365,91	6.684,21	7.018,42	7.369,34	7.737,80	8.124,70	8.530,93



GOVERNO DE SERGIPE

LEI N° 7.821

DE 04 DE ABRIL DE 2014

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 26.945, DE 07/04/2014

ANEXO IV

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

NÍVEL BÁSICO

Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALORES	900,00	945,00	992,25	1.041,86	1.093,96	1.148,65	1.206,09	1.266,39	1.329,71	1.396,20	1.466,01	1.539,31	1.616,27	1.697,08	1.781,94

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO

Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALORES	1.306,25	1.371,56	1.440,14	1.512,15	1.587,76	1.667,14	1.750,50	1.838,02	1.929,93	2.026,42	2.127,74	2.234,13	2.345,84	2.463,13	2.586,29

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

NÍVEL SUPERIOR

Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALORES	1.673,38	1.757,05	1.844,90	1.937,15	2.034,00	2.135,70	2.242,49	2.354,61	2.472,34	2.595,96	2.725,76	2.862,05	3.005,15	3.155,41	3.313,18



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos

Fundação Renascer do Estado de Sergipe



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 05 dias do mês de julho de 2019, procedemos o encerramento deste volume nº01 do processo nº024.202.00466/2019-9, contendo 200 páginas, abrindo em seguida o volume nº02.

Para constar, eu Larissa Costa Lemos, responsável pelo setor de Contratos e Licitações, subscrevo e assino.

Larissa Costa Lemos
Chefe do Setor de Contratos/Licitações

